

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/12/2025 às 19:21:41

SIGN: ca194d45df7cfc10df0448f1c889d566931d8dc1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/ca194d45df7cfc10df0448f1c889d566931d8dc1>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	47
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA	55
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	59
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	62
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	69
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	71
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	75
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	83
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	85
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	92
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	96
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	101
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	108
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	111
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	119
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	123
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	125
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	131
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	133

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	136
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEIXE	139
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	147
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	152
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	155

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/12/2025 às 19:21:41

SIGN: ca194d45df7cfc10df0448f1c889d566931d8dc1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/ca194d45df7cfc10df0448f1c889d566931d8dc1>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 1911/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com o Ato Conjunto PGJ/CGMP N. 002, de 12 de fevereiro de 2020, que disciplina o gozo de férias individuais dos membros do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º HOMOLOGAR as férias dos membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme Escala Anual de Férias, dos períodos aquisitivos 2º semestre de 2025 e 1º semestre de 2026, anexa a esta Portaria.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

ANEXO À PORTARIA N. 1911/2025

Escala Anual de Férias dos membros do Ministério Público do Estado do Tocantins

Períodos Aquisitivos 2º semestre de 2025 e 1º semestre de 2026

MEMBRO	PERÍODO AQUISITIVO	FRUIÇÃO
ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR	2º semestre de 2025	01/02 a 02/03/2027
	1º semestre de 2026	01/10 a 30/10/2027
ADAILTON SARAIVA SILVA	2º semestre de 2025	01/03 a 30/03/2026
	1º semestre de 2026	01/09 a 30/09/2026
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES	2º semestre de 2025	23/02 a 24/03/2026
	1º semestre de 2026	01/08 a 30/08/2026
ADRIANO ZIZZA ROMERO	2º semestre de 2025	01/06 a 30/06/2027
	1º semestre de 2026	02/05 a 31/05/2028
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO	2º semestre de 2025	01/03 a 30/03/2026

	1º semestre de 2026	01/09 a 30/09/2026
ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES	2º semestre de 2025	07/01 a 21/01/2026 06/07 a 20/07/2026
	1º semestre de 2026	13/10 a 11/11/2026
ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI	2º semestre de 2025	12/01 a 10/02/2026
	1º semestre de 2026	06/07 a 04/08/2026
ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO	2º semestre de 2025	01/05 a 30/05/2026
	1º semestre de 2026	01/11 a 30/11/2026
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE	2º semestre de 2025	01/03 a 30/03/2026
	1º semestre de 2026	01/09 a 30/09/2026
ANDRÉ RAMOS VARANDA	2º semestre de 2025	01/03 a 30/03/2026
	1º semestre de 2026	01/09 a 30/09/2026
ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO	2º semestre de 2025	01/03 a 30/03/2026

	1º semestre de 2026	01/09 a 30/09/2026
ANELISE SCHLICKMANN MARIANO	2º semestre de 2025	01/03 a 30/03/2026
	1º semestre de 2026	01/09 a 30/09/2026
ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO	2º semestre de 2025	01/04 a 30/04/2026
	1º semestre de 2026	01/09 a 30/09/2026
ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO	2º semestre de 2025	01/04 a 30/04/2026
	1º semestre de 2026	01/09 a 30/09/2026
BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS	2º semestre de 2025	01/08 a 30/08/2026
	1º semestre de 2026	01/11 a 30/11/2026
BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO	2º semestre de 2025	01/03 a 30/03/2026
	1º semestre de 2026	01/08 a 30/08/2026
BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI	2º semestre de 2025	06/07 a 04/08/2027

	1º semestre de 2026	10/01 a 08/02/2028
CALEB DE MELO FILHO	2º semestre de 2025	22/09 a 21/10/2027
	1º semestre de 2026	01/12 a 30/12/2027
CARLOS GAGOSSIAN JUNIOR	2º semestre de 2025	07/01 a 05/02/2026
	1º semestre de 2026	02/07 a 31/07/2026
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR	2º semestre de 2025	01/03 a 30/03/2026
	1º semestre de 2026	01/08 a 30/08/2026
CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS	2º semestre de 2025	01/03 a 30/03/2026
	1º semestre de 2026	06/07 a 04/08/2026
CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA	2º semestre de 2025	01/06 a 30/06/2026
	1º semestre de 2026	01/09 a 30/09/2026
CHARLES MIRANDA SANTOS	2º semestre de 2025	01/04 a 30/04/2026

	1º semestre de 2026	01/09 a 30/09/2026
CRISTIAN MONTEIRO MELO	2º semestre de 2025	01/07 a 15/07/2027 03/12 a 17/12/2027
	1º semestre de 2026	07/01 a 21/01/2028 16/06 a 30/06/2028
CRISTINA SEUSER	2º semestre de 2025	01/04 a 30/04/2026
	1º semestre de 2026	01/11 a 30/11/2026
CYNTHIA ASSIS DE PAULA	2º semestre de 2025	01/04 a 30/04/2026
	1º semestre de 2026	01/08 a 30/08/2026
DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA	2º semestre de 2025	04/01 a 02/02/2027
	1º semestre de 2026	05/07 a 03/08/2027
DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR	2º semestre de 2025	01/04 a 30/04/2026
	1º semestre de 2026	01/09 a 30/09/2026
DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE JUNIOR	2º semestre de 2025	07/01 a 21/01/2027 05/07 a 19/07/2027

	1º semestre de 2026	16/11 a 30/11/2027 10/01 a 24/01/2028
DIEGO NARDO	2º semestre de 2025	01/11 a 30/11/2027
	1º semestre de 2026	01/06 a 30/06/2028
EDSON AZAMBUJA	2º semestre de 2025	01/05 a 30/05/2026
	1º semestre de 2026	01/10 a 30/10/2026
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO	2º semestre de 2025	01/04 a 30/04/2026
	1º semestre de 2026	01/10 a 30/10/2026
ELIZON DE SOUSA MEDRADO	2º semestre de 2025	12/01 a 26/01/2026 02/03 a 16/03/2026
	1º semestre de 2026	06/07 a 20/07/2026 05/10 a 19/10/2026
ÊNDERSON FLÁVIO COSTA LIMA	2º semestre de 2025	01/11 a 30/11/2026
	1º semestre de 2026	01/12 a 30/12/2026
	2º semestre de 2025	08/01 a 22/01/2026 19/05 a 02/06/2026

EURICO GRECO PUPPIO	1º semestre de 2026	06/07 a 20/07/2026 10/08 a 24/08/2026
	2º semestre de 2025	07/01 a 05/02/2026
FÁBIO VASCONCELLOS LANG	1º semestre de 2026	01/07 a 30/07/2026
	2º semestre de 2025	01/03 a 30/03/2026
FELÍCIO DE LIMA SOARES	1º semestre de 2026	01/09 a 30/09/2026
	2º semestre de 2025	01/03 a 30/03/2026
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES	1º semestre de 2026	10/01 a 24/01/2028 05/06 a 19/06/2028
	2º semestre de 2025	02/07 a 16/07/2027 03/11 a 17/11/2027
FLÁVIA RODRIGUES CUNHA	1º semestre de 2026	01/10 a 30/10/2026
	2º semestre de 2025	01/04 a 30/04/2026
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR	1º semestre de 2026	01/09 a 30/09/2026
	2º semestre de 2025	01/03 a 30/03/2026
	2º semestre de 2025	01/07 a 25/07/2027

GILMAR PEREIRA AVELINO	1º semestre de 2026	11/01 a 09/02/2027
GUILHERME CINTRA DELEUSE	2º semestre de 2025	01/03 a 30/03/2026
	1º semestre de 2026	01/09 a 30/09/2026
GUILHERME GOSELING ARAÚJO	2º semestre de 2025	01/07 a 30/07/2026
	1º semestre de 2026	01/07 a 30/07/2027
GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO	2º semestre de 2025	01/11 a 30/11/2027
	1º semestre de 2026	01/05 a 30/05/2028
GUSTAVO SCHULT JUNIOR	2º semestre de 2025	01/04 a 30/04/2026
	1º semestre de 2026	01/10 a 30/10/2026
HELDER LIMA TEIXEIRA	2º semestre de 2025	01/03 a 30/03/2026
	1º semestre de 2026	01/09 a 30/09/2026
ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO	2º semestre de 2025	01/06 a 30/06/2026

	1º semestre de 2026	01/11 a 30/11/2026
ISADORA SAMPAIO MENDONÇA	2º semestre de 2025	01/03 a 30/03/2026
	1º semestre de 2026	01/08 a 30/08/2026
JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ	2º semestre de 2025	07/01 a 05/02/2026
	1º semestre de 2026	01/07 a 30/07/2026
JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA	2º semestre de 2025	01/04 a 30/04/2026
	1º semestre de 2026	01/08 a 30/08/2026
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR	2º semestre de 2025	01/03 a 30/03/2026
	1º semestre de 2026	01/08 a 30/08/2026
JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA	2º semestre de 2025	01/03 a 30/03/2026
	1º semestre de 2026	01/08 a 30/08/2026
JOÃO EDSON DE SOUZA	2º semestre de 2025	12/01 a 10/02/2026
	1º semestre de 2026	06/07 a 04/08/2026

JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA	2º semestre de 2025	07/01 a 05/02/2026
	1º semestre de 2026	01/07 a 30/07/2026
JORGE JOSE MARIA NETO	2º semestre de 2025	01/04 a 30/04/2026
	1º semestre de 2026	01/10 a 30/10/2026
JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU	2º semestre de 2025	07/01 a 05/02/2026
	1º semestre de 2026	01/07 a 30/07/2026
JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE	2º semestre de 2025	16/06 a 30/06/2026 09/09 a 23/09/2026
	1º semestre de 2026	10/01 a 08/02/2028
JULIANA DA HORA ALMEIDA	2º semestre de 2025	01/04 a 30/04/2026
	1º semestre de 2026	01/08 a 30/08/2026
KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ	2º semestre de 2025	01/06 a 30/06/2027
	1º semestre de 2026	01/06 a 30/06/2028

KÁTIA CHAVES GALLIETA	2º semestre de 2025	01/07 a 30/07/2026
	1º semestre de 2026	01/10 a 30/10/2026
KONRAD CESAR RESENDE WIMMER	2º semestre de 2025	01/03 a 30/03/2026
	1º semestre de 2026	01/08 a 30/08/2026
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES	2º semestre de 2025	01/03 a 30/03/2026
	1º semestre de 2026	01/11 a 30/11/2026
LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES	2º semestre de 2025	01/08 a 30/08/2026
	1º semestre de 2026	01/10 a 30/10/2026
LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK	2º semestre de 2025	01/05 a 30/05/2026
	1º semestre de 2026	01/11 a 30/11/2026
LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE	2º semestre de 2025	01/04 a 30/04/2026
	1º semestre de 2026	01/10 a 30/10/2026

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO	2º semestre de 2025	01/04 a 30/04/2026
	1º semestre de 2026	01/08 a 30/08/2026
LUCAS ABREU MACIEL	2º semestre de 2025	01/03 a 30/03/2026
	1º semestre de 2026	01/08 a 30/08/2026
LUCIANO CESAR CASAROTI	2º semestre de 2025	01/03 a 30/03/2027
	1º semestre de 2026	01/08 a 30/08/2027
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO	2º semestre de 2025	02/03 a 31/03/2026
	1º semestre de 2026	09/09 a 08/10/2026
LUMA GOMIDES DE SOUZA	2º semestre de 2025	06/04 a 20/04/2026 10/05 a 24/05/2027
	1º semestre de 2026	03/12 a 17/12/2027 07/01 a 21/01/2028
MARCELO LIMA NUNES	2º semestre de 2025	07/01 a 21/01/2026 06/04 a 20/04/2026
	1º semestre de 2026	02/07 a 31/07/2026

MARCELO ULISSES SAMPAIO	2º semestre de 2025	09/03 a 07/04/2026
	1º semestre de 2026	14/09 a 13/10/2026
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE	2º semestre de 2025	08/01 a 22/01/2027 12/07 a 26/07/2027
	1º semestre de 2026	01/03 a 30/03/2027
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA	2º semestre de 2025	01/05 a 30/05/2026
	1º semestre de 2026	01/09 a 30/09/2026
MARCOS LUCIANO BIGNOTTI	2º semestre de 2025	07/01 a 21/01/2026 01/05 a 15/05/2026
	1º semestre de 2026	24/08 a 22/09/2026
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA	2º semestre de 2025	16/09 a 30/09/2026 11/11 a 25/11/2027
	1º semestre de 2026	11/01 a 25/01/2027 13/09 a 27/09/2027
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA	2º semestre de 2025	16/03 a 14/04/2026
	1º semestre de 2026	16/03 a 14/04/2027

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA	2º semestre de 2025	22/01 a 05/02/2026 25/05 a 08/06/2026
	1º semestre de 2026	16/07 a 30/07/2026 30/09 a 14/10/2026
MARIA NATAL DE CARVALHO WANDERLEY	2º semestre de 2025	08/06 a 22/06/2026 10/05 a 24/05/2027
	1º semestre de 2026	06/07 a 20/07/2026 05/04 a 19/04/2027
MATEUS RIBEIRO DOS REIS	2º semestre de 2025	01/04 a 30/04/2026
	1º semestre de 2026	01/10 a 30/10/2026
MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA	2º semestre de 2025	01/04 a 30/04/2026
	1º semestre de 2026	01/09 a 30/09/2026
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO	2º semestre de 2025	01/04 a 30/04/2026
	1º semestre de 2026	01/08 a 30/08/2026
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO	2º semestre de 2025	01/05 a 30/05/2026
	1º semestre de 2026	01/08 a 30/08/2026

MILTON QUINTANA	2º semestre de 2025	23/02 a 09/03/2026 23/06 a 07/07/2026
	1º semestre de 2026	10/08 a 24/08/2026 09/09 a 23/09/2026
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA	2º semestre de 2025	16/01 a 30/01/2026 01/10 a 15/10/2026
	1º semestre de 2026	16/07 a 30/07/2026 16/11 a 30/11/2026
MUNIQUE TEIXEIRA VAZ	2º semestre de 2025	01/04 a 30/04/2026
	1º semestre de 2026	01/08 a 30/08/2026
OCTAHYDES BALLAN JUNIOR	2º semestre de 2025	01/04 a 30/04/2026
	1º semestre de 2026	01/10 a 30/10/2026
PATRÍCIA SILVA DELFINO BONTEMPO	2º semestre de 2025	01/05 a 30/05/2026
	1º semestre de 2026	01/10 a 30/10/2026
PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA	2º semestre de 2025	01/05 a 30/05/2026
	1º semestre de 2026	01/10 a 30/10/2026

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA	2º semestre de 2025	07/01 a 21/01/2026 04/11 a 18/11/2026
	1º semestre de 2026	01/07 a 15/07/2026 05/04 a 19/04/2027
PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO	2º semestre de 2025	09/09 a 23/09/2026 07/01 a 21/01/2027
	1º semestre de 2026	01/03 a 30/03/2027
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA	2º semestre de 2025	01/03 a 30/03/2026
	1º semestre de 2026	01/08 a 30/08/2026
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA	2º semestre de 2025	01/05 a 30/05/2026
	1º semestre de 2026	01/09 a 30/09/2026
RAFAEL PINTO ALAMY	2º semestre de 2025	01/03 a 30/03/2026
	1º semestre de 2026	01/08 a 30/08/2026
REINALDO KOCH FILHO	2º semestre de 2025	04/12 a 18/12/2026 07/01 a 21/01/2027
	1º semestre de 2026	01/07 a 30/07/2027

RENATA CASTRO RAMPANELLI	2º semestre de 2025	01/04 a 30/04/2026
	1º semestre de 2026	01/09 a 30/09/2026
RHANDER LIMA TEIXEIRA	2º semestre de 2025	11/01 a 04/02/2027
	1º semestre de 2026	10/01 a 08/02/2028
RICARDO ALVES PERES	2º semestre de 2025	01/07 a 30/07/2026
	1º semestre de 2026	16/11 a 15/12/2026
RICARDO VICENTE DA SILVA	2º semestre de 2025	01/05 a 30/05/2026
	1º semestre de 2026	01/10 a 30/10/2026
ROBERTO FREITAS GARCIA	2º semestre de 2025	16/07 a 30/07/2026 03/11 a 17/11/2026
	1º semestre de 2026	07/01 a 21/01/2027 16/07 a 30/07/2027
RODRIGO ALVES BARCELLOS	2º semestre de 2025	01/07 a 30/07/2027
	1º semestre de 2026	01/09 a 30/09/2027

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS	2º semestre de 2025	02/02 a 16/02/2026 01/09 a 15/09/2027
	1º semestre de 2026	19/08 a 02/09/2026 16/07 a 30/07/2027
RODRIGO DE SOUZA	2º semestre de 2025	01/03 a 30/03/2026
	1º semestre de 2026	01/10 a 30/10/2026
RODRIGO GRISI NUNES	2º semestre de 2025	01/03 a 30/03/2026
	1º semestre de 2026	01/08 a 30/08/2026
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA	2º semestre de 2025	01/04 a 30/04/2026
	1º semestre de 2026	01/09 a 30/09/2026
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO	2º semestre de 2025	16/07 a 30/07/2027 10/09 a 24/09/2027
	1º semestre de 2026	07/01 a 21/01/2028 15/05 a 29/05/2028
SAULO VINHAL DA COSTA	2º semestre de 2025	01/04 a 30/04/2026
	1º semestre de 2026	01/08 a 30/08/2026

SIDNEY FIORI JUNIOR	2º semestre de 2025	01/05 a 30/05/2026
	1º semestre de 2026	01/10 a 30/10/2026
STERLANE DE CASTRO FERREIRA	2º semestre de 2025	01/03 a 30/03/2027
	1º semestre de 2026	01/06 a 30/06/2028
TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO	2º semestre de 2025	19/10 a 17/11/2027
	1º semestre de 2026	01/06 a 30/06/2028
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES	2º semestre de 2025	16/02 a 17/03/2026
	1º semestre de 2026	01/10 a 30/10/2026
THAIS MASSILON BEZERRA CISI	2º semestre de 2025	01/04 a 30/04/2026
	1º semestre de 2026	01/09 a 30/09/2026
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA	2º semestre de 2025	26/01 a 09/02/2026 08/06 a 22/06/2026
	1º semestre de 2026	27/07 a 10/08/2026 09/09 a 23/09/2026

VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES	2º semestre de 2025	19/11 a 18/12/2027
	1º semestre de 2026	01/06 a 30/06/2028
VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA	2º semestre de 2025	29/06 a 28/07/2026
	1º semestre de 2026	11/01 a 09/02/2027
VICENTE JOSÉ TAVARES NETO	2º semestre de 2025	01/08 a 30/08/2026
	1º semestre de 2026	01/11 a 30/11/2026
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA	2º semestre de 2025	01/01 a 30/01/2026
	1º semestre de 2026	01/07 a 30/07/2026
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA	2º semestre de 2025	01/04 a 30/04/2026
	1º semestre de 2026	01/08 a 30/08/2026
WALDELICE SAMPAIO MOREIRA GUIMARAES	2º semestre de 2025	07/01 a 21/01/2026 08/06 a 22/06/2026
	1º semestre de 2026	20/07 a 03/08/2026 09/09 a 23/09/2026

WERUSKA REZENDE FUSO	2º semestre de 2025	01/03 a 30/03/2026
	1º semestre de 2026	01/08 a 30/08/2026

PORTARIA N. 1926/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010872495202568,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto HELDER LIMA TEIXEIRA para atuar, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Augustinópolis/TO, Autos n. 0001719-42.2022.8.27.2710, a ser realizada em 2 de dezembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de dezembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1927/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “j” e 44, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e as disposições do Ato PGJ n. 013, de 5 de março de 2010, e suas alterações, que dispõe sobre a designação dos coordenadores das Promotorias de Justiça no interior do Estado do Tocantins e considerando o teor do protocolo n. 07010883758202564,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA, para exercer a função de Coordenador das Promotorias de Justiça de Arraias, para mandato de um ano, no período de 8 de janeiro de 2026 a 8 de janeiro de 2027.

Art. 2º Nos casos de vacância, afastamento, ausência, impedimento ou suspeição, a função de Coordenador recairá sobre o membro mais antigo na sede das Promotorias de Justiça de Arraias.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de dezembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1928/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010883772202568,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 1408/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 2232, de 3 de setembro de 2025, que designou o a servidora LORENA COSTA FRANCO, matrícula n. 124028, para o exercício de suas funções na 4ª Promotoria de Justiça da Capital.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 18 de novembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de dezembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1929/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010884620202582,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça EURICO GRECO PUPPIO, Assessor do Procurador-Geral de Justiça, para atuar nos autos do procedimento extrajudicial n. 2025.0019383, bem como nos procedimentos judiciais/extrajudiciais que deles resultarem, acompanhando os feitos até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de dezembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1930/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007 e no Ato PGJ n. 101/2017, alterado pelo Ato PGJ n. 009/2025, e considerando o teor do e-Doc n. 07010884541202571,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora PATRÍCIA DE MELLO GOMES LINHARES LEMOS, matrícula n. 124079, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe de Cartório, no período de 3 a 5 de dezembro de 2025, durante usufruto de folga decorrente do regime de plantão da titular do cargo Mychella Elena Andrade de Souza.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de dezembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1931/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, e o teor do e-Doc n. 07010885148202511, oriundo do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 6ª Regional,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor FELIPE CAMELO AYRES, matrícula n. 124083, para, das 18h de 5 de dezembro de 2025 às 9h de 9 de dezembro de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de dezembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1932/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando as disposições da Resolução n. 283/2024, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, os procedimentos relativos à contratação de Soluções de Tecnologia da Informação e a aquisição de plataforma profissional de design colaborativo baseada em nuvem, essencial para as atividades de design de interfaces, prototipagem interativa, desenvolvimento de sistemas de design (design systems) e colaboração multidisciplinar no processo de concepção e desenvolvimento de produtos digitais no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme Documento de Formalização de Demanda (DFD) e demais documentos carreados no processo SEI n. 19.30.1034.0001278/2025-65;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores adiante nominados, para, sem prejuízo de suas atribuições, integrarem a Equipe de Planejamento da Solução, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO):

I - ARNALDO HENRIQUES DA COSTA NETO, matrícula n. 79507, Integrante Requisitante;

II - JORGIANO SOARES PEREIRA, matrícula n. 120026, Integrante Administrativo;

III - MONALYSA CIBELLY LIMA DOS SANTOS, matrícula n. 124093, Integrante Técnico; e

IV - VAN LINS DE PAULA, matrícula n. 125029, Integrante Técnico;

Art. 2º A Equipe de Planejamento da Solução será coordenada pelo servidor Arnaldo Henrique da Costa Neto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de dezembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 534/2025

PROCESSO N.: 19.30.1525.0001211/2023-44

ASSUNTO: ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA CIBERNÉTICA E LICENÇAS DE SOFTWARE COM GARANTIA E SUPORTE TÉCNICO POR 60 (SESSENTA) MESES, INCLUINDO INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO E TREINAMENTOS, VISANDO A PROTEÇÃO E O GERENCIAMENTO DE AMBIENTES DIGITAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021, considerando o procedimento licitatório, e a manifestação favorável proferida no Parecer Jurídico (ID SEI 0461315), oriundo da Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, referente ao procedimento licitatório objetivando a aquisição de dispositivos de segurança cibernética e licenças de *software* com garantia e suporte técnico por 60 (sessenta) meses, incluindo instalação, configuração e treinamentos, visando a proteção e o gerenciamento de ambientes digitais do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, sob a forma de sistema de registro de preços, conforme Pregão Eletrônico n. 90020/2025, nos termos do art. 71, IV, da Lei Federal n. 14.133/2021, ADJUDICO o grupo 4, à empresa NIVA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, e HOMOLOGO o resultado do dito certame, em conformidade com o Termo de Julgamento (ID SEI 0461106) apresentado pelo Departamento de Licitações. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 01/12/2025, às 15:25, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0461666 e o código CRC 5100C9FC.

DESPACHO N. 536/2025

PROCESSO N.: 19.30.1531.0001270/2025-04

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA EXERCÍCIO ANTERIOR E ATUAL E AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS GERADAS PELO ABONO DE PERMANÊNCIA.

INTERESSADA: MARIA CÉLIA DE QUEIROZ E SILVA

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964; considerando a Decisão PGJ, de 5 de setembro de 2025 (ID SEI [0459899](#)), que concedeu Inclusão do Abono de Permanência na Base de Cálculo de Férias e Décimo Terceiro Salário, o teor do Parecer AJDG n. 868/2025 (ID SEI [0460556](#)), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, e o Despacho, de 28/11/2025 (ID SEI [0460580](#)), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, em caráter excepcional, referente a diferenças geradas pela inclusão do abono de permanência na base de cálculo do adicional de férias, gratificação natalina e indenizações de férias, em favor da servidora MARIA CÉLIA DE QUEIROZ E SILVA, e AUTORIZO o pagamento de R\$ 3.762,51 (três mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos), referente à despesa de exercício anterior e R\$ 307,30 (trezentos e sete reais e trinta centavos), referente à despesa de exercício vigente, totalizando o valor de R\$ 4.069,81 (quatro mil e sessenta e nove reais e oitenta e um centavos), conforme planilha de cálculo (ID SEI [0459901](#)), em favor da referida servidora, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 01/12/2025, às 15:25, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0462577 e o código CRC 9C1275F6.

DESPACHO N. 537/2025

PROCESSO N.: 19.30.1500.0001280/2025-05

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESAS

INTERESSADA: PAULA CRISTINA DE MOURA SILVA

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o requerimento protocolado por meio do e-Doc n. 07010881368202551 (ID SEI 0460210), o teor do Parecer AJDG n. 875/2025 (ID SEI 0461445), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, e o Despacho, de 28/11/2025 (ID SEI 0461456), emitido pela Diretoria-Geral, conforme Memória de Cálculo n. 094/2025 (ID SEI 0460232) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa administrativa referente à aquisição do certificado digital (Token - renovação por 3 anos), no valor total de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), em favor da servidora PAULA CRISTINA DE MOURA SILVA, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 01/12/2025, às 15:25, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0462580 e o código CRC 7A2480EC.

DESPACHO N. 538/2025

PROCESSO N.: 19.30.1531.0001273/2025-20

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA EXERCÍCIO ANTERIOR E ATUAL E AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS GERADAS PELO ABONO DE PERMANÊNCIA.

INTERESSADO: ARNOR MACIEL DA COSTA

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964; considerando a Decisão PGJ, de 5 de setembro de 2025 (ID SEI [0459888](#)), que concedeu Inclusão do Abono de Permanência na Base de Cálculo de Férias e Décimo Terceiro Salário, o teor do Parecer AJDG n. 869/2025 (ID SEI [0460600](#)), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, e o Despacho, de 28/11/2025 (ID SEI [0460791](#)), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, em caráter excepcional, referente a diferenças geradas pela inclusão do abono de permanência na base de cálculo do adicional de férias, gratificação natalina e indenizações de férias, em favor do servidor ARNOR MACIEL DA COSTA, e AUTORIZO o pagamento de R\$ 1.944,55 (um mil, novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), referente à despesa de exercício anterior e R\$ 497,60 (quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), referente à despesa de exercício vigente, totalizando o valor de R\$ 2.442,15 (dois mil quatrocentos e quarenta e dois reais e quinze centavos), conforme planilha de cálculo (ID SEI [0459890](#)), em favor da referida servidora, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 01/12/2025, às 15:25, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0462585 e o código CRC 7B6211B4.

DESPACHO N. 539/2025

PROCESSO N.: 19.30.1500.0001306/2025-79

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: ADRIANO ZIZZA ROMERO

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando os deslocamentos efetuados pelo Promotor de Justiça ADRIANO ZIZZA ROMERO, itinerário Guaraí/Palmas/Guaraí, em 22 de outubro, 6 e 7 de novembro de 2025, conforme Memória de Cálculo n. 095/2025 (ID SEI [0461833](#)) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 410,62 (quatrocentos e dez reais e sessenta e dois centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 01/12/2025, às 15:25, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0462584 e o código CRC 80FE48B7.

DESPACHO N. 541/2025

PROCESSO N.: 19.30.1573.0001056/2025-11

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE APARELHOS CONDICIONADORES DE AR TIPO SPLIT, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, em consonância com o Despacho CI n. 131/2025 (ID SEI 0454005), emitido pela Controladoria Interna, e com o Parecer Jurídico (ID SEI 0459573), emitido pela Assessoria Especial Jurídica, ambas desta instituição, com fulcro no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal n. 14.133/2021, RATIFICO a dispensa de licitação referente a contratação da empresa M C Assuncao Ltda, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços de instalação, desinstalação, remanejamento, manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças, nos equipamentos condicionadores de ar tipo split instalados nos prédios da sede da Procuradoria-Geral de Justiça e Anexos I e II em Palmas/TO, no valor estimado total de R\$ 285.087,09 (duzentos e oitenta e cinco mil oitenta e sete reais e nove centavos), pelo prazo de até 12 (doze) meses, bem como AUTORIZO a lavra definitiva do correspondente instrumento contratual. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 01/12/2025, às 15:25, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0462784 e o código CRC 6D6D10DF.

DESPACHO N. 542/2025

PROCESSO N.: 19.30.1340.0001257/2025-19

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO VISANDO A CONTRATAÇÃO PARA A INSCRIÇÃO DE 2 (DOIS) SERVIDORES NO CURSO MANUTENÇÃO PREDIAL E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em atendimento aos requisitos constantes no art. 74, da Lei Federal n. 14.133/2021, e em consonância com o Relatório de Análise CI n. 145/2025 (ID SEI [0462236](#)), emitido pela Controladoria Interna (CI) desta instituição, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei Federal n. 14.133/2021, DECLARO INEXIGÍVEL a licitação referente à contratação da empresa Inove Eventos e Treinamentos Ltda, objetivando a contratação para a inscrição de 2 (dois) servidores, no curso intitulado “Curso Manutenção Predial e Serviços de Engenharia” a ser realizado no período de 8 a 10 de dezembro de 2025, na modalidade online, no valor total de R\$ 5.780,00 (cinco mil setecentos e oitenta reais), bem como AUTORIZO a lavra definitiva do correspondente instrumento contratual. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 01/12/2025, às 15:25, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0462776 e o código CRC 064DDF6D.

DESPACHO N. 543/2025

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000026/2025-10

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: VICENTE JOSÉ TAVARES NETO

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando os deslocamentos efetuados pelo Promotor de Justiça Substituto VICENTE JOSÉ TAVARES NETO, itinerários Palmeirópolis/Paraná/Palmeirópolis, em 25 de novembro de 2025, conforme Memória de Cálculo n. 096/2025 (ID SEI [0461854](#)) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça Substituto, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 124,00 (cento e vinte e quatro reais), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 01/12/2025, às 15:25, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0462790 e o código CRC 6B5CACCF.

DESPACHO N. 544/2025

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000567/2025-50

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando os deslocamentos efetuados pelo Promotor de Justiça MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO, itinerário Araguaína/Araguacema/Palmas/Araguaína, no período de 10 a 16 de novembro de 2025, conforme Memória de Cálculo n. 093/2025 (ID SEI [0459605](#)) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 651,03 (Seiscentos e cinquenta e um reais e três centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 01/12/2025, às 15:25, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0462795 e o código CRC 52F26D2A.

DESPACHO N. 0545/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: MARCELO LIMA NUNES
PROTOCOLO: 07010882724202552

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça MARCELO LIMA NUNES, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, para alterar para época oportuna a folga agendada para 24 de novembro de 2025, referente à compensação de plantão anteriormente deferida pelo Despacho n. 462/2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de dezembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0546/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: GILMAR PEREIRA AVELINO
PROTOCOLO: 07010883601202539

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça Substituto GILMAR PEREIRA AVELINO, em exercício na Promotoria de Justiça de Ananás, concedendo-lhe 5 (cinco) dias de folga para usufruto no período de 26 e 30 de janeiro de 2026, em compensação ao período de 30/10 a 07/11/2025, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de dezembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Processo: 19.30.1551.0000951/2025-72

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins, Poder Judiciário do Estado do Tocantins, com a Intervenção do Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, a Defensoria Pública do Estado do Tocantins, o Estado do Tocantins, por Intermédio da Secretaria Estadual de Saúde, o Município de Palmas, por Intermédio da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria de Municipal de Ação Social e da Mulher, e os Secretários Municipais de Saúde do Estado do Tocantins, com apoio do COSEMS.

Objeto: Visa à estruturação do serviço de atendimento às mulheres gestantes e/ou puérperas que manifestem interesse em entregar os filhos em adoção, com base no art. 19-A da lei 8.069/90

Data de Assinatura: 26 de novembro de 2025

Vigência até: 26 de novembro de 2035

Signatários: Abel Andrade Leal Junior, Maysa Vendramini Rosal, Jordan Jardim, Pedro Alexandre Conceição Aires Gonçalves, Vânio Rodrigues de Souza, Dhieine Caminski, Polyanna Marques Teixeira e Yatha Anderson Pereira Maciel.

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2025.0008182

O Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça no uso de suas atribuições legais e diante da impossibilidade de notificação pessoal ou por via postal, CIENTIFICA, pelo presente edital – DO/MPTO, a qualquer interessado, da decisão exarada nos autos em epígrafe, fundado na inteligência do §1º, do art. 12, da Resolução n. 006/2019/CPJ. A íntegra da decisão está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no *link* Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do Processo/Procedimento.

Informa-se ainda que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, endereçado ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do § 1º do art. 5º, da Resolução CSMP n. 005/2018.

EMENTA:

NOTÍCIA DE FATO. DENÚNCIA ANÔNIMA. EX-COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS. FALTA DE JUSTA CAUSA. ARQUIVAMENTO. I. Caso em exame: 1. Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação anônima encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins em face do Ex-Comandante-Geral da Polícia Militar do Tocantins (PM/TO). II. Questão em discussão: 2. A controvérsia reside na existência de justa causa e de elementos probatórios mínimos que autorizem o prosseguimento da investigação no âmbito do Ministério Público em desfavor do ex-Comandante-Geral da PM/TO, considerando que a Notícia de Fato se baseia em denúncia anônima desprovida de lastro empírico. III. Razões: 3. A atuação do Ministério Público deve se pautar pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, CF), e pelo princípio da justa causa, que exige a presença de elementos mínimos de materialidade e indícios razoáveis de autoria para a instauração de procedimento investigatório. 4. A Notícia de Fato teve origem em notícia anônima que não apresenta elementos objetivos de comprovação, como datas, locais, documentos ou testemunhas identificáveis, consistindo em manifestações genéricas. 5. A ausência de base empírica idônea ou de dados verificáveis impede a instauração ou o prosseguimento da investigação, sob pena de violação aos princípios da legalidade, eficiência e razoabilidade, desvirtuando a função ministerial. 6. A solução juridicamente adequada é o arquivamento por falta de justa causa. IV. Conclusão: 7. Arquivamento da Notícia de Fato por ausência de elementos mínimos de materialidade e indícios de autoria que legitimem a atuação investigatória do órgão ministerial. Dispositivos citados: Constituição Federal (CF): art. 5º, II, LIV e LV; art. 37; art. 127. Constituição Estadual do Tocantins: art. 48, § 1º, IV. Resolução CSMP n. 005/2018: art. 5º e art. 6º. Resolução CNMP n. 174/2017: art. 4º. Jurisprudência citada: Inq 3847 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07-04-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015.

Palmas, 03 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/12/2025 às 19:21:41

SIGN: ca194d45df7cfc10df0448f1c889d566931d8dc1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/ca194d45df7cfc10df0448f1c889d566931d8dc1>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0003850

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2021.0003850, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, *visando apurar eventuais falhas nas vias públicas (ruas e avenidas) da cidade de Gurupi-TO, as quais estavam com inúmeros buracos ou com asfalto danificado*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 28 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2020.0006707

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2020.0006707, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia, *visando apurar suposta conduta improba de então conselheira tutelar, durante o exercício de suas atribuições no Conselho Tutelar do Município de Lagoa da Confusão/TO, consistentes, em tese, em maus-tratos verbais a pais e adolescentes, incentivo à violência física e dificuldades no cumprimento de suas funções administrativas.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 28 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2020.0006267

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2020.0006267, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, *visando apurar irregularidades na manutenção do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Novo Jardim/TO*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 28 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0011261

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2023.0011261, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar possível favorecimento na contratação da empresa LM Comércio e Manutenção de Equipamentos Eletrônicos LTDA, da qual figurava como um dos responsáveis técnicos, enquanto estava lotado no Departamento Administrativo — Área de Manutenção, Serviços Gerais e Segurança Predial*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 28 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0013056

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2024.0013056, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias, *visando apurar suposta falta e/ou omissão do Sr. R. F. S., em relação ao filho S. F. A., no tocante à ausência dos deveres de cuidados inerentes ao poder família*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 28 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0012833

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2024.0012833, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias, *visando apurar suposta negativa de serviços de saúde e fornecimento de medicamentos ao adolescente G. R. E. S.*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 28 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2025.0013812

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2025.0013812, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colméia, *visando apurar possíveis irregularidades nas contratações de profissionais de saúde pelo Município de Colmeia/TO*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 28 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/12/2025 às 19:21:41

SIGN: ca194d45df7cfc10df0448f1c889d566931d8dc1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/ca194d45df7cfc10df0448f1c889d566931d8dc1>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6454/2025

Procedimento: 2025.0011475

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP, no exercício das atribuições constitucionais e legais previstas nos arts. 127, caput, e 129, incisos II e VII, da Constituição Federal; na Lei Federal nº 8.625/1993; na Lei Complementar Estadual nº 51/2008; e na Resolução nº 005/2021 do Colégio de Procuradores de Justiça,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88), incluindo-se entre suas funções institucionais o exercício do controle externo da atividade policial (art. 129, VII);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2025.0011475, instaurada para apurar aspectos jurídicos, administrativos, financeiros e técnicos relativos ao desenvolvimento, financiamento, contratação, manutenção, uso e interoperabilidade do sistema PMTO Mobile, implantado pela Polícia Militar do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 115/2025/GAESP/MPTO, pelo qual foram solicitadas informações ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, por intermédio da Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pelo Ministério da Justiça/SENASP, que afirmam expressamente que:

- a) o SINESP-CAD é plataforma nacional gratuita, padronizada e tecnicamente apta a integrar sistemas estaduais e municipais;
- b) não existe integração entre o PMTO Mobile e o SINESP-CAD;
- c) não há iniciativas em andamento para promover integração;
- d) eventual integração é tecnicamente viável e depende apenas de iniciativa da gestão estadual;

CONSIDERANDO que a Polícia Militar do Estado do Tocantins, em resposta ao Ofício nº 114/2025/GAESP/MPTO, encaminhado a este Grupo de Atuação – GAESP, declarou que “desde 2021 a PMTO envia automaticamente dados de ocorrências ao Ministério da Justiça e Segurança Pública”, informação que aparenta contrariar aquilo que foi oficialmente informado pela SENASP, impondo a necessidade de esclarecimento técnico detalhado;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar a investigação, dada a relevância da interoperabilidade entre sistemas estaduais e federais de segurança pública para garantir eficiência, transparência, padronização nacional e atendimento emergencial adequado;

RESOLVE:

Art. 1º Converter a Notícia de Fato nº 2025.0011475 em Procedimento Administrativo, destinado a acompanhar e fiscalizar a conformidade técnica, administrativa e financeira da solução PMTO Mobile, sua eventual integração ou incompatibilidade com o SINESP-CAD e o fluxo de dados entre o Estado do Tocantins e o Ministério da Justiça.

Art. 2º — Determina:

I – OFÍCIO-SE à Polícia Militar do Estado do Tocantins (PMTO), solicitando, no prazo de 10 (dez) dias:

a) As razões técnicas e administrativas pelas quais o PMTO Mobile opera sem integração ao SINESP-CAD, considerando:

- a ausência de interoperabilidade confirmada pela SENASP/MJSP;
- a inexistência de iniciativas de integração;
- a disponibilidade gratuita do sistema federal.

b) Informações documentadas sobre a afirmação de que “desde 2021 a PMTO envia automaticamente dados de ocorrências ao Ministério da Justiça”, apresentando:

- logs de transmissão;
- APIs e endpoints utilizados;
- fluxos de dados;
- telas e relatórios de envio;
- contratos, convênios ou documentos que tenham autorizado tal comunicação de dados.

c) Análise técnica comparativa entre PMTO Mobile e SINESP-CAD (funcionalidades, custos, riscos, limitações, requisitos de integração).

II – OFÍCIO-SE ao Ministério da Justiça e Segurança Pública – SENASP, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao GAESP:

a) Se o Ministério da Justiça efetivamente recebe, desde 2021, dados de ocorrências policiais enviadas pela PMTO por meio do sistema PMTO Mobile;

b) Quais informações, dados, tabelas, registros ou eventos são recebidos por meio do sistema PMTO Mobile;

- c) Quais APIs ou interfaces tecnológicas a PMTO utiliza para enviar dados à SENASP, se existente;
- d) Se há registro de transmissão regular ou irregular de dados, com apresentação de relatórios técnicos, logs ou mapas de integração;
- e) Se o envio descrito pela PMTO se refere ao SINESP-PPE, SINESP-CAD, outra base federal, ou se não existe qualquer trânsito de dados.

III – Autue-se e registre-se o presente Procedimento Administrativo no sistema Integrar-e;

IV – Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público, via e-Doc, acerca da instauração deste Procedimento Administrativo, publicando-se, ainda, cópia desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Após a juntada das respostas, voltem conclusos para análise e adoção das medidas cabíveis, incluindo recomendação administrativa ou outras providências.

Publique-se.

Cumpra-se.

Palmas, 28 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/12/2025 às 19:21:41

SIGN: ca194d45df7cfc10df0448f1c889d566931d8dc1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/ca194d45df7cfc10df0448f1c889d566931d8dc1>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6456/2025

Procedimento: 2025.0019425

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o recebimento do E-Doc nº 07010881057202591, que encaminha a íntegra da Notícia de Fato nº 2025.0017978;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 854, determinou a necessidade de edição de atos normativos que assegurem transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares, especialmente quanto à sua indicação, execução e destinação;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça possui atribuição na defesa do patrimônio público, competindo-lhe fiscalizar a correta aplicação de recursos públicos e o cumprimento de normas que promovam transparência administrativa;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, entre os quais se inclui a proteção ao patrimônio público;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, reforçando sua atribuição para fiscalizar a correta aplicação de recursos públicos;

CONSIDERANDO que o art. 25, inciso IV, alínea “b”, da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), bem como os dispositivos correspondentes na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado, conferem ao Ministério Público à anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem;

RESOLVE

Instaurar Procedimento Administrativo, nos termos do art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018, com a finalidade de acompanhar o cumprimento do objetivo de assegurar a transparência e a rastreabilidade das emendas parlamentares nos Municípios de Alvorada e Talismã/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 12, V e VI da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Oficie-se às Câmaras Municipais de Alvorada e Talismã/TO, para que informem, no prazo de 20 (vinte) dias, quais medidas foram adotadas para o integral cumprimento da decisão proferida pelo STF na ADPF nº 854;
3. Anexem-se aos autos o E-Doc nº 07010881057202591 e a Notícia de Fato nº 2025.0017978.

Cumpra-se.

Alvorada, 30 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/12/2025 às 19:21:41

SIGN: ca194d45df7cfc10df0448f1c889d566931d8dc1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/ca194d45df7cfc10df0448f1c889d566931d8dc1>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6455/2025

Procedimento: 2025.0011268

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 22 de julho 2025, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0011268, tendo por escopo o seguinte:

1 – Apurar possíveis irregularidades relacionadas à aprovação do Loteamento Parque 47 Central Living, no Município de Araguaína-TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que os elementos informativos preliminares indicam, em tese, a existência de indícios de atuação funcional supostamente incompatível com os deveres de legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, envolvendo procedimentos de natureza urbanística e fundiária;

CONSIDERANDO que tais informações fazem referência a possíveis falhas, impropriedades ou desconformidades na condução de processos internos, incluindo eventual manipulação inadequada de documentos ou trâmites administrativos, com potencial repercussão sobre interesses públicos relevantes referente ao loteamento em questão;

CONSIDERANDO que também há notícia de possível favorecimento indevido a particular, em contexto relacionado ao processamento de expedientes de natureza imobiliária ou de ordenamento territorial, o que, em tese, pode caracterizar risco ao patrimônio público e à regularidade da gestão administrativa;

CONSIDERANDO que a aprovação de loteamentos envolve atos administrativos de natureza urbanística, ambiental, dominial e patrimonial, cuja regularidade é indispensável para a adequada ordenação territorial, para a preservação das áreas públicas e para a prevenção de fraudes e prejuízos ao erário;

CONSIDERANDO que processos de parcelamento do solo devem observar, obrigatoriamente, os ditames da Lei Federal n.º 6.766/1979, bem como a legislação municipal pertinente, sendo vedada a aprovação de projetos desacompanhados dos requisitos legais mínimos ou instruídos com documentos inconsistentes, incompletos ou ilegítimos;

CONSIDERANDO que compete às administrações municipais analisar criteriosamente a documentação técnica

necessária à aprovação de loteamentos, incluindo plantas, memoriais, certidões, pareceres e licenças, sendo vedado o deferimento de projetos que apresentem vícios, contradições ou quaisquer indícios de irregularidade;

CONSIDERANDO que eventuais inconsistências em documentos de propriedade, confrontação, licenciamento ou pareceres podem caracterizar falhas graves no processo administrativo, ensejando nulidade dos atos praticados, responsabilização de agentes públicos e particulares e risco de lesão ao patrimônio público municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado, sua causa e eventuais responsabilidades, além do que compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins apurar a prática de ato de improbidade administrativa, atinente a conduta que importe em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e/ou violação dos princípios da Administração Pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/1992);

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0011268 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0011268.

2 - Objeto:

2.1 Apurar possíveis irregularidades relacionadas à aprovação do Loteamento Parque 47 Central Living, no Município de Araguaína-TO.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os agentes públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no Diário Oficial do Ministério Público - DOMP, conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Solicite-se ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público (CAOPP) que realize a análise técnica completa do projeto de aprovação do Loteamento Parque 47 Central Living (evento 6), tendo em vista que a documentação juntada aos autos é eminentemente técnica e demanda a atuação de órgão especializado para adequada compreensão e avaliação.

Para tanto, realizo a colaboração via sistema *Integrar-e*, para que sejam examinados, de forma minuciosa, os seguintes quesitos:

e.1) Verificar se a documentação de propriedade apresentada é suficiente para comprovar quem seria o legítimo proprietário da área, indicando se as matrículas, certidões ou demais documentos registram situação dominial regular, sem inconsistências aparentes, conflitos de titularidade ou pendências de inventário que possam comprometer o procedimento;

e.2) Avaliar se os confrontantes informados no processo são, de fato, os proprietários vizinhos, e se as assinaturas nos termos de confrontação apresentam aparência de regularidade. Havendo indícios de divergência ou inconsistência evidente nesses documentos, o CAOPP deverá apontá-los;

e.3) Quanto às plantas, memoriais descritivos e demais peças técnicas, solicita-se que o CAOPP indique se parecem coerentes entre si, se contêm informações mínimas necessárias e se existe alguma incompatibilidade que possa comprometer a validade do processo. Da mesma forma, deverá analisar os pareceres administrativos emitidos no curso do procedimento, informando se estão completos, se foram aparentemente produzidos por servidores competentes e se não há contradições internas perceptíveis;

e.4) Deverá ainda ser examinada a caução apresentada no processo, indicando se está formalizada e se o valor aparenta ser suficiente para garantir a execução das obras de infraestrutura previstas. Da mesma forma, o CAOPP deverá verificar se o cronograma físico-financeiro foi apresentado e se demonstra coerência básica com as etapas necessárias para implantação do empreendimento;

e.5) Por fim, solicita-se que o CAOPP indique, de forma simples e direta, se há indícios de irregularidades no procedimento, como documentos contraditórios, assinaturas aparentemente suspeitas, informações divergentes ou qualquer elemento que mereça apuração aprofundada por esta Promotoria. Ao final, deverá apresentar uma conclusão geral sobre a regularidade do processo, bem como eventuais recomendações ou pontos que necessitem de investigação complementar.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 28 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2025.0017227

I – RELATÓRIO

Trata-se da Notícia de Fato n.º 2025.0017227, instaurada a partir de manifestação encaminhada à Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, na qual comunicante anônimo relata suposto atendimento desrespeitoso e grosseiro por parte do servidor Levi, lotado no setor de Recursos Humanos da Secretaria Regional de Educação de Araguaína-TO, durante tentativa de protocolização de atestado médico.

Houve despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Encaminhamento interno à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 3).

Reautuação do procedimento (evento 4).

É o relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser indeferida.

Inicialmente, cabe ponderar que, o artigo 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Ainda, prevê o art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, que:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

No presente caso, a notícia refere-se apenas a suposta conduta rude ou desrespeitosa de servidor no atendimento de protocolo de atestado médico, não havendo qualquer indicação de ato concreto de improbidade administrativa, dano ao erário, desvio de finalidade ou ilegalidade funcional.

A narrativa limita-se à exposição de sensação pessoal de desrespeito, sem apresentação de elementos objetivos que demonstrem violação de direitos, descumprimento de dever funcional ou dano à Administração Pública.

Ademais, a Notícia de Fato foi apresentada de forma genérica, sem indicação de datas, horários ou documentos comprobatórios, não havendo registros, gravações ou testemunhas que permitam, ainda que preliminarmente, verificar a plausibilidade dos fatos ou a existência de indícios mínimos para justificar diligências investigatórias.

Ressalte-se, ainda, que a identificação do servidor é inviável, diante da ausência de elementos que possibilitem individualizar a conduta alegada, impossibilitando inclusive eventual notificação do comunicante para complementação das informações.

A 6ª Promotoria de Araguaína tem atribuição para atuar na Tutela do Patrimônio Público, inclusive nos crimes decorrentes da investigação, e Cidadania, ambas no tocante ao Município de Araguaína e aos danos de projeção regional e estadual. Além disso, é responsável pela Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, e atua perante o 2º Juizado Especial Cível e Criminal.

Assim, incumbe-se de atuar na defesa da cidadania, contudo, há de se frisar que não dispõe de atuação genérica ao ponto de imiscuir-se na esfera de atribuição dos órgãos de execução com atuações específicas, ou tomar para si a tutela da administração municipal e averiguação de irregularidades cometidas por seus servidores.

Nesta linha de ideias, é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, voltando-se para uma visão gerencial das demandas de modo a conferir a máxima resolatividade. Daí que se faz necessário, no espectro de atribuições confiadas pelo constituinte originário, que o Promotor de Justiça envide seus esforços em solucionar questões de relevância social.

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação nº 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

O que não tem, na ótica desta subscritora e à luz da confirmação constitucional que orienta a atuação finalística do Ministério Público, é a necessária legitimidade para sua intervenção no presente caso.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração e da existência de repercussão social, e da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do

presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, com a redação alterada pela Resolução n.º 198/2018.

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público do Patrimônio Público, revela-se inoportuna e contraproducente.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, §4º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, §5º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O INDEFERIMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2025.0017227, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público, em razão de ser notícia anônima recebida naquele órgão com protocolo n.º 07010869656202536, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Intergrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaina, 28 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

IIª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/12/2025 às 19:21:41

SIGN: ca194d45df7cfc10df0448f1c889d566931d8dc1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/ca194d45df7cfc10df0448f1c889d566931d8dc1>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCESSO CRIMINAL

Procedimento: 2025.0000045

Trata-se de Procedimento de Gestão Administrativa nº 2025.0000045, instaurado nesta 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO visando a notificação de vítimas e investigados acerca do arquivamento de inquéritos policiais no ano de 2025, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que: 1) Mesmo sem previsão legal expressa, o Ministério Público possui o dever de submeter a sua manifestação de arquivamento à autoridade judicial. Assim, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial. [STF. Plenário. ADI 6.298/DF, ADI 6.299/DF, ADI 6.300/DF e ADI 6.305/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 24/08/2023 (Info 1106)].

Verifico que a(s) parte(s) do(s) seguinte(s) procedimento(s) não foi(ram) notificada(s), mesmo após diversas tentativas por parte da Secretaria Administrativa, conforme consta no(s) evento(s) de n.º 381, 382, 373, 383, 384 e 366.

Diante disso, publica-se o presente edital, para que a(s) parte(s) do(s) seguinte(s) procedimento(s) tenha(m) conhecimento do arquivamento:

1) Processo n.º 0008585-44.2023.8.27.2706 fica(m) notificado(s) do arquivamento a(os) senhora(es):

VÍTIMA: K. R. F. (008.081.252-**).

INVESTIGADO: M. J. O. D. A. (CPF DESCONHECIDO).

2) Processo n.º 0018954-39.2019.8.27.2706: fica(m) notificado(s) do arquivamento a(os) senhora(es):

VÍTIMA: L. C. F. F. (0*9.80*.631-77).

3) Processo n.º 0006494-44.2024.8.27.2706: fica(m) notificado(s) do arquivamento a(os) senhora(es):

VÍTIMA: V. C. D. S. (030.674.032-**).

INVESTIGADO: D. D. S. O. (CPF DESCONHECIDO).

4) Processo n.º 0018198-20.2025.8.27.2706: fica(m) notificado(s) do arquivamento a(os) senhora(es):

INVESTIGADO: E. R. D. S. (CPF DESCONHECIDO).

Ante o exposto, determino seja publicado o presente edital junto ao Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP), para que produza os efeitos legais.

Cumpra-se.

Araguaína, 28 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/12/2025 às 19:21:41

SIGN: ca194d45df7cfc10df0448f1c889d566931d8dc1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/ca194d45df7cfc10df0448f1c889d566931d8dc1>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0017263

I - RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2025.0017263, instaurada após representação formulada de forma anônima, tendo por objeto a apuração de suposto uso indevido de veículo oficial do Conselho Tutelar de Muricilândia-TO para fins particulares pelo servidor Junior Silva Santos.

O relato, recebido em 23/10/2025 (evento 1), descreveu, *verbis*: "*Quero denunciar que o servidor motorista do conselho tutelar só fica usando o veículo do conselho pra assunto particular e o veículo só fica na sua casa quando não está no trabalho*".

A comunicação não veio acompanhada de documentos, imagens, testemunhas, datas, horários ou qualquer elemento mínimo que sustentasse a narrativa.

Em razão disso, foi proferido despacho para complementação da notícia (evento 3), providência efetivada mediante publicação editalícia no Diário Oficial do Ministério Público, conforme evento 4. Porém, transcorrido o prazo, não houve manifestação do noticiante.

É o breve relatório.

II - MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que, o artigo 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em exame, além da ausência de manifestação complementar pelo noticiante, verifica-se que o relato inaugural carece de elementos objetivos que permitam aferir sua veracidade ou delimitar diligências iniciais de apuração.

A narrativa imputa ao servidor Junior Silva Santos a utilização indevida de veículo oficial para fins particulares, porém não indicou placa, datas, linhas de deslocamento, horários, endereço de pernoite ou qualquer elemento verificável. A descrição genérica, desacompanhada de detalhes minimamente rastreáveis, impede a confirmação do fato por meio de diligências externas ou requisições formais.

Também inexistente qualquer suporte documental, como fotografias, filmagens, prints de mensagens, depoimentos identificáveis ou referências a testemunhas. A imputação limita-se a juízo afirmativo e abstrato, sem demonstração mínima de plausibilidade fática.

É certo que o Ministério Público pode receber e processar comunicações anônimas, desde que contenham elementos mínimos que permitam a verificação de sua veracidade e a adoção de diligências iniciais. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que “a ‘denúncia’ anônima, quando fundada — vale dizer, desde que forneça informações sobre o fato e seu provável autor, bem como dados mínimos para sua verificação —, não impede a respectiva investigação” (RMS 32.065/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/03/2011).

A denúncia anônima, portanto, não se constitui em prova, mas pode ser ponto de partida para apuração, desde que acompanhada de indícios objetivos. Caso contrário, não é possível instaurar ou manter procedimento investigatório sem justa causa, sob pena de violar o devido processo legal e a segurança jurídica, incentivando o denunciismo irresponsável, o revanchismo e perseguições infundadas.

No presente caso, embora o relato inicial descreva conduta grave, ele não apresentou elementos concretos de comprovação.

Visando sanar essa deficiência, foi determinada a intimação editalícia do noticiante, único meio viável dada a natureza anônima da manifestação, para que complementasse as informações. Contudo, transcorrido o prazo, não houve resposta.

Prosseguir na apuração sem tais elementos mínimos importaria em conduzir procedimento investigatório carente de justa causa, situação vedada pela legislação aplicável e que pode, inclusive, configurar a conduta prevista no art. 30 da Lei n.º 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade): “Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente”.

Assim, diante da ausência de complementação pelo denunciante e da inexistência de provas ou informações mínimas, não há justa causa para a continuidade do feito.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2025.0017263, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Além disso, considerando tratar-se de denúncia anônima, com fundamento no art. 8º, inciso VII, da Resolução n.º 06/2019 do Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ), comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaina, 28 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILA NAISER LIMA FILIPOWITZ

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/12/2025 às 19:21:41

SIGN: ca194d45df7cfc10df0448f1c889d566931d8dc1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/ca194d45df7cfc10df0448f1c889d566931d8dc1>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002993

1. Relatório

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em 27/03/2023 para investigar fatos e possíveis ilícitos relacionados ao atraso na execução e demora na conclusão e entrega da obra pública da construção da escola municipal na Comunidade Matas, localizada na zona rural do Município de Arraias/TO.

O procedimento visava apurar a possível violação das normas que protegem o direito social à educação e o patrimônio público e social.

Como diligência inicial, o Ministério Público expediu o Ofício GAB/PJA nº 19/2023 ao Prefeito Municipal de Arraias/TO, em 12/04/2023, requisitando informações detalhadas sobre a execução, os recursos empregados, e os motivos para a demora na conclusão da obra da escola localizada na Comunidade Matas, zona rural do Município de Arraias/TO.

Diante do decurso do prazo e ausência de resposta, foi determinada nova requisição (Ofício nº 115/2023/ADM/PJA), expedida em 02/06/2023, com prazo reduzido de 5 (cinco) dias.

Em resposta ao ofício, foi juntada manifestação da Prefeitura Municipal de Arraias/TO (Ofício PMA/GAB/Nº 141/2023) em 22/06/2023.

O Município informou que a obra seria concluída, e o processo foi liberado por meio de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), em atuação cooperativa com a administração pública e o Tribunal de Contas. Acrescentou que já havia realizado uma ação de acomodação para os estudantes, nos dias 17 e 18 de maio do corrente ano, utilizando o espaço da Escola Polo das Matas - Fazenda Matas.

Além disso, a administração justificou que o imóvel provisório (Polo das Matas) era mais adequado que os espaços das Escolas Eveny de Paula e Souza e Nossa Senhora da Conceição, as quais não acomodariam confortavelmente os 65 alunos. Por fim, anexou fotos da organização dos espaços escolares, incluindo salas de aulas, pátio, cozinha e campo de terra para práticas esportivas.

O inquérito civil teve seu prazo de validade prorrogado por mais 01 (um) ano em 26/03/2025, ante a necessidade de novas diligências.

2. Fundamentação

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Ministério Público, no curso da fiscalização ministerial e diante da urgência da situação educacional na Comunidade Quilombola Kalunga do Mimoso, notadamente na Escola Municipal Eveny de Paula e Souza (que seria substituída pela Escola Matas), ajuizou Ação Civil Pública

(ACP), absorvendo o objeto original do presente ICP.

O Ministério Público propôs a Ação Civil Pública nº 0000758-70.2023.8.27.2709, em face do Município de Arraias, visando, inicialmente, a realização de melhorias urgentes na Escola Municipal Eveny de Paula e Souza ou a transferência dos alunos para a Escola Matas, além de garantir transporte escolar adequado.

A sentença proferida nos autos da referida ACP verificou a perda superveniente do interesse processual em relação ao pedido de reforma da Escola Eveny de Paula e Souza. Tal perda de objeto ocorreu porque foi noticiada a conclusão da obra da Escola Municipal Polo Matas (antiga Escola Matas) e sua inauguração em 26/01/2024, culminando na transferência de todos os alunos da Escola Eveny para a nova unidade.

A ACP nº 0000758-70.2023.8.27.2709 foi julgada parcialmente procedente, resultando na condenação do Município de Arraias/TO a fornecer transporte escolar seguro, adequado, contínuo e eficiente aos alunos atendidos pela Escola Municipal Polo Matas, incluindo a disponibilização de veículos reservas. Além disso, foi deferida a tutela de urgência para que o Município de Arraias/TO apresentasse e executasse um plano de contingência para o fornecimento contínuo do transporte escolar no prazo de 6 (seis) meses.

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no julgamento da apelação interposta pelo Município de Arraias/TO (autos nº 0000758-70.2023.8.27.2709/TO), manteve a imposição da obrigação de fazer, incluindo a formulação e implementação do plano de contingência para assegurar a regularidade do serviço de transporte escolar.

Em 24 de junho de 2025, este órgão de execução instaurou o Procedimento Administrativo nº 2025.0002002, para acompanhar as medidas e ações adotadas pelo Poder Público Municipal e Estadual para ofertar a educação básica obrigatória e gratuita aos alunos da Escola Municipal Polo das Matas, com ênfase específica na regularidade do fornecimento de transporte escolar e no cumprimento do calendário escolar.

Desse modo, verifica-se que o objeto principal de investigação deste Inquérito Civil Público, referente à demora na conclusão da obra da Escola Matas, foi superado pela conclusão e inauguração da unidade escolar, conforme apurado na Ação Civil Pública nº 0000758-70.2023.8.27.2709.

Ademais, observa-se que as questões remanescentes relativas à qualidade dos serviços educacionais e, principalmente, à segurança e continuidade do transporte escolar na referida comunidade quilombola estão sendo ativamente monitoradas e fiscalizadas por meio de outros instrumentos jurídicos mais adequados, quais sejam: a execução da Ação Civil Pública nº 0000758-70.2023.8.27.2709 e o Procedimento Administrativo nº 2025.0002002.

Portanto, esgotado o objeto originário do presente ICP e havendo medidas judiciais e extrajudiciais mais recentes em curso para garantir a efetivação do direito social à educação na unidade escolar em questão, impõe-se o arquivamento deste procedimento por perda de sua utilidade e pertinência.

3. Conclusão

Pelo exposto, e em conformidade com as razões de fato e de direito apresentadas, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público nº 2023.0002993.

Notifiquem-se os(as) interessados(as), Prefeitura Municipal de Arraias/TO, na pessoa do atual Prefeito, e representante da Coordenação Estadual de Comunidades Quilombolas do Tocantins - COEQTO, cientificando-os da presente Decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico.

Esclareça-se que, até a apreciação da presente Decisão pelo Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), os notificados poderão apresentar razões ou documentos no prazo legal, em observância às regras do artigo 10, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 23/2007/CNMP, e do artigo 18, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMPTO.

Decorrido o prazo, após as cientificações, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, por meio de campo próprio do sistema, no prazo de 03 (três) dias, para a devida homologação do arquivamento.

Uma cópia será encaminhada ao Diário Oficial do MPE/TO, para publicação eletrônica.

Arraias, 28 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6451/2025

Procedimento: 2025.0011193

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08; e Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0011193, autuada em 22/07/2025, após representação de André Luiz da Silva, noticiando a ocorrência de um grande foco de incêndio em lote urbano (Lote 8, Rua 2, Quadra R, Setor Arnaldo Pietro, em Arraias, Tocantins), o qual colocou em risco o patrimônio (danos à cerca elétrica) e a integridade física de vizinhos;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato visa acompanhar e fiscalizar a ocorrência do incêndio e apurar a responsabilidade do proprietário pela falta de manutenção e limpeza do terreno;

CONSIDERANDO que, durante as diligências preliminares, buscou-se notificar o então investigado E. R., o que restou infrutífero, uma vez que ele não residia no endereço, e que o interessado posteriormente informou que o imóvel pertence, de fato, ao senhor S. C. L., tornando necessária a retificação do polo passivo;

CONSIDERANDO que, para subsidiar a atuação ministerial e verificar a omissão da administração pública, foram solicitadas informações à Prefeitura Municipal de Arraias/TO (Ofícios n. 1.119/2025 e n. 1.357/2025) sobre denúncias prévias, fiscalizações e normas municipais de limpeza de terrenos baldios;

CONSIDERANDO, contudo, que não houve resposta da Prefeitura Municipal de Arraias/TO, apesar de o recebimento do ofício inicial ter sido confirmado em 04/08/2025 e o reenvio ter sido confirmado em 28/08/2025, o que impede a completa elucidação dos fatos na fase de Notícia de Fato e torna necessária a adoção de medidas coercitivas e investigativas próprias de um procedimento formal;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade à investigação com maior profundidade, visando colher elementos de informação suficientes para formar a convicção do *Parquet*, especialmente sobre a responsabilidade do novo proprietário e a omissão do ente municipal;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir a proteção e a defesa do meio ambiente e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório para apurar os fatos e possíveis ilícitos de ordem ambiental e urbanística decorrentes do incêndio e da falta de manutenção do lote urbano (Lote 8, Rua 2, Quadra R, Setor

Arnaldo Pietro) em Arraias/TO, bem como a responsabilidade do atual proprietário, S. C. L., e a eventual omissão da Prefeitura Municipal de Arraias/TO.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público do Estado do Tocantins, lotado(a) na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO ou na Secretaria Extrajudicial Regionalizada, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Ao Centro Eletrônico de Serviço Integrado da 7ª Regional (CESI-VII) do MPE/TO, para o cumprimento das diligências requisitadas no Despacho proferido no evento 10 (itens "i" e "ii");
- 2) Pelo próprio sistema eletrônico, será efetuada a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial.

Arraias, 28 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 6452/2025

Procedimento: 2024.0014536

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório n.º 2024.0014536, instaurado a partir da Notícia de Fato correlata, para investigar a suposta negativa na prestação de serviços de assistência à saúde, especificamente consultas com médico especialista em neuropsicologia, em favor do cidadão Pedro Neto Alves Ferreira Vieira, possivelmente portador de transtorno global do desenvolvimento;

CONSIDERANDO que a fase de instrução preliminar (Procedimento Preparatório) esgotou as diligências investigativas iniciais, incluindo respostas da Secretaria de Estado da Saúde (SES/TO) e emissão da Nota Técnica Pré-Processual n.º 1.170/2025 pelo NatJus Estadual;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica concluiu que a avaliação neuropsicológica não está inserida na Tabela de Procedimentos do SUS (SIGTAP) como procedimento padronizado de exame, embora acompanhamentos e testes psicológicos sejam cobertos, e que não há competência definida para a oferta do procedimento na via administrativa estadual ou municipal;

CONSIDERANDO que, na última manifestação da SES/TO, o paciente foi direcionado ao Centro Estadual de Reabilitação (CER) municipal de sua residência, por não possuir perfil para atendimento junto ao CER Estadual;

CONSIDERANDO que o Poder Público Municipal de Arraias/TO, no curso do Procedimento Preparatório, não apresentou resposta às requisições de informações sobre as medidas e ações adotadas, transcorrendo o prazo *in albis* em diligências reiteradas;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial para o acompanhamento contínuo e fiscalização da efetiva implementação dos serviços de saúde no âmbito municipal e estadual, conforme as conclusões técnicas e a realocação do paciente, visando a proteção e a defesa dos interesses individuais indisponíveis (Art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), sendo o Procedimento Administrativo o instrumento adequado para o acompanhamento contínuo da situação individual;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis, convertendo o Procedimento Preparatório n.º 2024.0014536, para acompanhar e garantir as medidas e ações adotadas pelo Poder Público Municipal de Arraias/TO e pelo Poder Público Estadual para assegurar ao cidadão Pedro Neto Alves Ferreira Vieira o acesso contínuo a consultas, exames e terapias multidisciplinares compatíveis com seu diagnóstico de possível transtorno global do desenvolvimento e sua condição de pessoa com deficiência.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público do Estado do Tocantins, lotado(a) na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO ou na Secretaria Extrajudicial Regionalizada, que deverá

desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Reitere-se o Ofício nº 1348/2025 (Diligência 37516/2025) à Secretaria Municipal de Saúde de Arraias/TO, em caráter de advertência formal, fixando o prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, para que apresente, sob pena de responsabilidade prevista no art. 10 da Lei nº 7.347/85: (a) informações detalhadas sobre as providências adotadas para viabilizar o atendimento do paciente, especialmente após a exclusão do CER Estadual e seu direcionamento ao CER municipal; (b) o *status* atual (agendamento, reagendamento ou cancelamento) da consulta em neuropsicologia, considerando o não comparecimento à consulta de 31 de janeiro de 2025, e, caso o serviço não seja oferecido na rede, as razões e a eventual possibilidade de custeio da avaliação particular, à luz da Nota Técnica do NatJus;
- 2) Notifique-se o cidadão Pedro Neto Alves Ferreira Vieira, interessado no presente procedimento, para que, quando possível, compareça na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO e apresente informações atualizadas acerca do objeto do presente procedimento, especialmente sobre o seu eventual acesso ao serviço de saúde vindicado;
- 3) Pelo próprio sistema eletrônico, efetue-se a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da conversão e instauração do presente Procedimento Administrativo, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;
- 4) Após a juntada das respostas ou o decurso do prazo fixado, façam-se imediatamente conclusos para análise de mérito e deliberação final.

Arraias, 28 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/12/2025 às 19:21:41

SIGN: ca194d45df7cfc10df0448f1c889d566931d8dc1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/ca194d45df7cfc10df0448f1c889d566931d8dc1>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920084 - INDEFERIMENTO

Procedimento: 2025.0019281

Procedimento nº 2025.0019281

DESPACHO DE INDEFERIMENTO

Trata-se de notícia de fato apresentada perante esta Promotoria de Justiça, na qual o noticiante relata ter sido vítima de acusação infundada de assédio no ambiente escolar, envolvendo membros da equipe gestora de unidade educacional estadual, bem como descreve prejuízos pessoais, profissionais e emocionais decorrentes de tais acontecimentos.

Após análise do relato apresentado, verifica-se que os fatos narrados dizem respeito à esfera individual, envolvendo eventual violação de direitos de personalidade, como honra e integridade moral, e eventuais controvérsias funcionais de natureza disciplinar e administrativa já submetidas aos órgãos competentes da Administração Pública.

Ressalte-se que a atuação desta Promotoria de Justiça, no âmbito da defesa da educação, dirige-se à proteção de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, especialmente vinculados à garantia de políticas públicas e à regularidade da prestação do serviço educacional. No caso concreto, não se identifica relação direta com direitos educacionais coletivos, tampouco configuração de lesão a interesse social relevante que justifique a intervenção ministerial.

O objeto da notícia refere-se a possível conflito individual entre servidores públicos, cuja tutela deve ser buscada pelas vias próprias, seja pela Administração Pública, seja pela jurisdição competente, conforme as pretensões eventualmente deduzidas pelo noticiante.

Diante do exposto, e com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução CSMP nº 005/2018, INDEFIRO a presente notícia de fato, por ausência de atribuição desta Promotoria de Justiça para atuar em matéria de natureza individual e sem relação com direitos educacionais coletivos, determinando o arquivamento do feito.

Publique-se. Registre-se no Integrar-e. Cientifique-se o interessado e proceda-se à baixa.

Palmas, 28 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/12/2025 às 19:21:41

SIGN: ca194d45df7cfc10df0448f1c889d566931d8dc1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/ca194d45df7cfc10df0448f1c889d566931d8dc1>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL DE COMPLEMENTAÇÃO

Procedimento: 2025.0015563

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o(a) interessado sobre a reclamação anônima, via ouvidoria do MP/TO, sobre possível assédio moral no âmbito da Secretaria de Educação do Estado, para complementação de sua representação, no prazo de 05 (cinco) dias, informando mais detalhes e juntando a documentação pertinente ao caso, sob pena de arquivamento dos autos, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 28 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6453/2025

Procedimento: 2025.0011614

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar a situação de vulnerabilidade, de maus-tratos e de violência patrimonial contra o idoso de 67 anos, C. M. S., supostamente praticada por sua filha, C. C. L.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, consoante art. 74, incisos I, V e VII da Lei nº 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa).

3. Determinação das diligências:

3.1. Aguarde-se a finalização do prazo para resposta do Ofício nº 760/2025/15ªPJC (Dil. 54167/2025) enviado à Secretaria Municipal de Ação Social. Transcorrido o prazo sem resposta, reitere-se o expediente.

4. Designo o Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria.

5. Determino a comunicação desta portaria ao Diário Oficial do Ministério Público para publicação, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 28 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR EDITAL

Procedimento: 2024.0001133

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 2024.0001133 registrada através da Ouvidoria do MPTO (Protocolo nº 07010644233202424), para *apurar denúncia anônima noticiando suposta situação de vulnerabilidade de um jovem que possivelmente apresenta transtorno psiquiátrico, que grita desesperadamente e se debate, há mais de um mês, como se estivesse trancado em um cômodo da casa.*, para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5ª da Resolução CSMP nº 005/2018, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 28 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - CIENTIFICAÇÃO POR EDITAL

Procedimento: 2024.0011816

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, CIENTIFICAR o(a) interessado(a) acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 2024.0011816 registrado através da Ouvidoria do MPTO (Protocolo nº 07010730548202493), para *apurar a eventual situação de vulnerabilidade social do senhor, O.R., pessoa idosa (85 anos), o qual sofre maus-tratos, violência psicológica e tentativa de homicídio por seu filho adolescente, M.R.*, para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5ª da Resolução CSMP nº 005/2018, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 28 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6443/2025

Procedimento: 2025.0019386

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar e fiscalizar a regularidade da Instituição de Longa Permanência TERÇA DA SERRA PALMAS RESIDENCIAL SÊNIOR LTDA.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, consoante art. 74, incisos I e V, da Lei nº 10.741/03.

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1. Oficie-se o Centro Interdisciplinar do Ministério Público do Estado do Tocantins (CIPAL) para que acompanhe esta promotoria na inspeção a Instituição de Longa Permanência TERÇA DA SERRA PALMAS RESIDENCIAL SÊNIOR LTDA em sua visitação *in loco*, conforme cronograma em anexo, com a elaboração de relatório técnico;

3.2. Oficie-se à Secretaria Municipal da Saúde de Palmas – Vigilância Sanitária Municipal, requisitando informações se a referida instituição possui alvará sanitário e, caso negativo, a realização de inspeção sanitária na empresa pela Vigilância Sanitária Municipal, encaminhando em seguida relatório a esta Promotoria de Justiça com a indicação de todas as providências que devem ser adotadas (com os respectivos prazos) pela aludida ILPI para atender ao padrão mínimo de funcionamento exigido pela Resolução de Diretoria Colegiada nº 502/2021 da ANVISA, esclarecendo, ainda, se houve prévia comunicação da abertura da instituição.

3.3. Oficie-se ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins, requisitando informações a respeito da existência de certidão/atestado de regularidade da ILPI TERÇA DA SERRA PALMAS RESIDENCIAL SÊNIOR LTDA, nesta Capital. Caso não haja, requisita-se a realização de vistoria no local, a fim de verificar, entre outras questões afetas à competência desta egrégia corporação, a conformidade da edificação às normas de segurança contra incêndio e pânico, encaminhando em seguida relatório a esta Promotoria de Justiça, com a indicação de todas as providências que devem ser adotadas (com os respectivos prazos) pela aludida ILPI para atender às normas que regem a inspeção feita pelo Corpo de Bombeiros;

3.4. Oficie-se ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Palmas (COMDIPI), solicitando esclarecimentos se houve o preenchimento do Instrumental de Visita Institucional de Atendimento a Pessoa Idosa de Palmas, seja pelo Conselho, em visita, a Instituição de Longa Permanência TERÇA DA SERRA PALMAS RESIDENCIAL SÊNIOR LTDA, nesta Capital, com o envio da documentação necessária, bem como sobre eventual visita *in loco*, programada por este Conselho.

3.5 Oficie-se à Secretaria Municipal de Ação Social - CREAS, solicitando esclarecimentos se houve visitas a Instituição de Longa Permanência TERÇA DA SERRA PALMAS RESIDENCIAL SÊNIOR LTDA, nesta Capital, com o envio da documentação necessária, bem como sobre eventual visita *in loco*, programada por esta secretaria com o envio do relatório a esta promotoria.

3.6. Oficie-se Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça do Tocantins solicitando esclarecimentos se houve visitas a Instituição de Longa Permanência TERÇA DA SERRA PALMAS RESIDENCIAL SÊNIOR LTDA, nesta Capital, com o envio da documentação necessária, bem como sobre eventual visita in loco, programada por esta secretaria com o envio do relatório a esta promotoria;

3.7. Oficie-se Gerência da Secretaria de Proteção Social Especial – SETAS/TO solicitando esclarecimentos se houve visitas a Instituição de Longa Permanência TERÇA DA SERRA PALMAS RESIDENCIAL SÊNIOR LTDA, nesta Capital, com o envio da documentação necessária, bem como sobre eventual visita in loco, programada por esta secretaria com o envio do relatório a esta promotoria;

3.8. Oficie-se a Secretária Estadual da Cidadania e Justiça – SECIJU solicitando esclarecimentos se houve visitas a Instituição de Longa Permanência TERÇA DA SERRA PALMAS RESIDENCIAL SÊNIOR LTDA, nesta Capital, com o envio da documentação necessária, bem como sobre eventual visita in loco, programada por esta secretaria com o envio do relatório a esta promotoria;

3.9. Oficie-se o Conselho Estadual da Assistência Social – CEAS solicitando esclarecimentos se houve visitas a Instituição de Longa Permanência TERÇA DA SERRA PALMAS RESIDENCIAL SÊNIOR LTDA, nesta Capital, com o envio da documentação necessária, bem como sobre eventual visita in loco, programada por esta secretaria com o envio do relatório a esta promotoria.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 28 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/12/2025 às 19:21:41

SIGN: ca194d45df7cfc10df0448f1c889d566931d8dc1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/ca194d45df7cfc10df0448f1c889d566931d8dc1>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL

Procedimento: 2025.0017531

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do INDEFERIMENTO PARCIAL da Notícia de Fato nº 2025.0017531 (originária do Protocolo nº 07010821309202522, desmembramento do procedimento 2025.0009903) no que se refere à ausência de votação da data-base dos servidores efetivos. Comunico, ademais, que a apuração da criação de cargos comissionados e concessão de aumentos salariais sem a devida análise de impacto orçamentário, bem como a suspensão de progressões funcionais e de férias dos referidos servidores, segue sendo apurada no Procedimento Preparatório n. 2025.0009903. Informa que, caso queira, poderá ser interposto recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), caso em que o recurso deverá ser protocolado nesta 22ª Promotoria de Justiça, conforme dispõe o artigo 5º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP.

No caso de interposição de recurso, deverá ser encaminhado ao Ministério Público por meio do protocolo online no seguinte endereço: <https://www.mpto.mp.br/portal/online-protocol/?tab=manifestation> ou pelo e-mail: prm22capital@mpto.mp.br

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento

Palmas, 28 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2024.0012994

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0012994 (da 22ª Promotoria de Justiça de Palmas) (Protocolo n. 07010738878202427), referente à supostas irregularidades no âmbito do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, envolvendo os servidores N.J.S.B e M.C.S. Informa que poderá ser interposto recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), com protocolo nesta Promotoria de Justiça, conforme dispõe o art. 5º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP. No caso de interposição de recurso, deverá ser encaminhado ao Ministério Público por meio do protocolo on-line no seguinte endereço: <https://www.mpto.mp.br/portal/online-protocol/?tab=manifestation>

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no *link* Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento.

Palmas, 28 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001669

O Promotor de Justiça Roberto Freitas Garcia, no uso de suas atribuições perante a 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao DENUNCIANTE ANÔNIMO da decisão de ARQUIVAMENTO exarada nos autos da Notícia de Fato nº. 2024.0001669. Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 22ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Anexos

[Anexo I - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e3040bd947ad26bda9c962ed1cd89818

MD5: e3040bd947ad26bda9c962ed1cd89818

Palmas, 20 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ROBERTO FREITAS GARCIA

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/12/2025 às 19:21:41

SIGN: ca194d45df7cfc10df0448f1c889d566931d8dc1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/ca194d45df7cfc10df0448f1c889d566931d8dc1>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0017160

1. Relatório

Trata-se de notícia de fato (NF) instaurada com base em denúncia apresentada em evento 1, onde o denunciante relata falta de médicos na UBS localizada na quadra 1306 sul.

Como providência inicial, foi expedido ofício à Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS), solicitando informações e/ou providências (evento 5).

Em resposta no evento 11, SEMUS informa que a unidade relatada não pertence ao Município. E a unidade estabelecida pelo Município está localizada na quadra 1304 Sul (Unidade de Saúde da Família Heder de Oliveira), sendo a equipe composta por médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e agentes comunitários de saúde. Em relação ao denunciante, informa que está com acompanhamento regular em sua unidade de referência, incluindo consultas médicas, atendimentos odontológicos, não havendo nenhuma irregularidade.

É o relatório.

2. Manifestação

A presente notícia de fato deve ser arquivada.

Com efeito, conforme informações prestadas pela SEMUS (evento 11), a unidade de saúde conta com equipe de servidores completa. Além disso, vem prestando atendimento do noticiante de forma contínua, apresentando a documentação relativa ao paciente.

Além disso, convém destacar que, sobre a suposta falta de médicos, esta Promotoria de Justiça já acompanha a Ação Civil Pública n. 0043466-17.2019.8.27.2729 – Atenção Básica.

Deve, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, *in verbis*:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Portanto, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe.

3. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato e, em consonância com a Súmula nº 03 do

CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

As comunicações necessárias estão sendo feitas no sistema *Integrar-e* (aba “comunicações”).

Ciência ao noticiante e à SEMUS, acerca desta promoção de arquivamento (anexar), bem como quanto à possibilidade de recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Palmas, 28 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0016585

I. Relatório

Cuida-se de Notícia de Fato autuada a partir do Ofício OSB-PALMAS/TO Nº 046/2025, emitido pelo Observatório Social do Brasil - Palmas/TO. O documento denuncia a iminente perda de um investimento de R\$ 15.419.316,00 (quinze milhões, quatrocentos e dezenove mil, trezentos e dezesseis reais) do Ministério da Saúde, destinado a cinco obras essenciais de infraestrutura de saúde pública no Estado e Município de Palmas.

As obras em risco (dois Centros de Atenção Psicossocial II - CAPS II, um Centro de Parto Normal, uma Unidade Básica de Saúde - UBS, e uma Oficina Ortopédica Estadual) podem ter seus recursos perdidos de forma irreversível caso a Ordem de Serviço ou o Edital de Licitação não sejam publicados até o prazo-limite de 15 de outubro de 2025. O Observatório Social de Palmas requer a intervenção do Ministério Público para fiscalizar e solicitar informações urgentes às Secretarias Estadual e Municipal de Saúde sobre as providências tomadas para evitar a perda desses recursos.

O procedimento é oriundo da 28ª Promotoria de Justiça da Capital (patrimônio público), a qual promoveu declínio de atribuição (evento 3), com posterior distribuição a esta Promotoria.

No evento 6 consta certidão apontando que já tramita nesta Promotoria notícia de fato com o mesmo objeto.

É o relatório.

II. Manifestação

A presente notícia de fato deve ser arquivada.

Com efeito, conforme consta da certidão de evento 6, os fatos narrados já são objeto de acompanhamento por esta Promotoria de Justiça - Autos de Notícia de Fato n. 2025.0016586 - Providências acerca de recursos financeiros para expansão da infraestrutura de saúde pública em Palmas, conforme distribuição de evento 2.

Deve, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, *in verbis*:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Portanto, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe.

III. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em

execução promove o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Considerando que os fatos continuarão sendo objeto de investigação nos autos acima mencionados, não há falar em interesse recursal, de modo que deixa-se de determinar a cientificação dos interessados.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atenção ao princípio da publicidade (aba comunicações), bem como à Ouvidoria/MPTO e à 28ªPJC, para ciência quanto às providências adotadas.

À Secretaria, para que se proceda à finalização e baixas de estilo.

Palmas, 28 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/12/2025 às 19:21:41

SIGN: ca194d45df7cfc10df0448f1c889d566931d8dc1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/ca194d45df7cfc10df0448f1c889d566931d8dc1>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6427/2025

Procedimento: 2025.0017319

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que a esta subscreve, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85; no art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público; e no art. 23, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

Considerando as informações extraídas do Relatório de Monitoramento da Gestão da Assistência Farmacêutica e Transparência Municipal produzido pelo Observatório Social do Brasil (OSB) em cooperação com o MPE/TO, que apontam diversas inconsistências e fragilidades na gestão e na transparência pública dos municípios do Tocantins.

Considerando que o município de Palmas está entre os sete responsáveis pela divergência de R\$ 62.916.076,66 no total das despesas de saúde informadas ao TCE/TO e ao STN, tendo o ofício oficializado à Prefeitura para identificação da causa exata ainda não obtido resposta.

Considerando a constatação de que o município de Palmas apresenta um alto quantitativo de 51 profissionais farmacêuticos, o que se mostra desproporcional ao número de farmácias nas unidades de saúde.

Considerando que Palmas não disponibiliza as informações de Ordem Cronológica de Pagamentos em formato de dados abertos, o que dificulta a fiscalização e o controle social da aplicação dos recursos.

Considerando que o monitoramento revelou a ausência de uma Lista de Espera da Regulação Municipal na Prefeitura de Palmas, prejudicando a transparência e a fiscalização dos serviços de saúde.

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Relatório de Monitoramento da Gestão da Assistência Farmacêutica e Transparência Municipal do Observatório Social do Brasil (OSB) - Protocolo: 07010868769202514
2. Interessado: Município de Palmas/TO e a Secretaria Municipal de Saúde de Palmas (SEMUS).
3. Objeto: Apurar as inconsistências na gestão da Assistência Farmacêutica, a divergência de dados de despesas de saúde e a baixa transparência pública no Município de Palmas/TO, a fim de garantir a aplicação ética e eficiente dos recursos públicos e a melhoria do acesso a medicamentos para a população.
4. Diligências:

4.1 – Requisitar da Secretaria Municipal de Saúde, para que adote as seguintes providências, no prazo de 30 (trinta) dias:

- Esclarecimento detalhado e os documentos comprobatórios que justifiquem a divergência de R\$ 62.916.076,66 nas despesas de saúde entre os dados informados ao TCE/TO e ao STN.
- Comprovação da publicidade da Ordem Cronológica de Pagamentos, conforme exigência legal, em seu Portal da Transparência;
- Comprovação da publicidade de Lista de Espera da Regulação Municipal, em seu Portal da Transparência;
- Relação de cargos de farmacêuticos (efetivos e contratos) com indicação de quantidade, natureza

do vínculo e vacância.

- Relação de todas as farmácias em unidades básicas de saúde do Município

4.2 – Comunicar o Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a instauração do presente Procedimento Administrativo, juntando cópia da presente portaria, conforme determina o art. 12, VI c/c do art. 24 da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO.

4.3 – Encaminhar a presente portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme determina o art. 12, V c/c do art. 24 da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO.

Após o cumprimento das diligências ora determinadas, façam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Palmas, 28 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6428/2025

Procedimento: 2024.0008189

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e;

Considerando as informações extraídas dos autos do Procedimento Preparatório nº 2024.0008189, instaurado para apurar irregularidades na execução contratual entre a Agência Tocantinense de Transportes e Obras (AGETO) e a empresa Rede Sol Fuel Distribuidora S/A, oriundo da Ata de Registro de Preços nº 016/2022, referente ao fornecimento de combustíveis;

Considerando que a apuração preliminar demonstrou indícios de que os valores cobrados pela Rede Sol podem estar acima do limite contratual, que é o preço médio da ANP com aplicação de desconto (0,02% a 0,04%), conforme demonstrado em análise de Notas Fiscais, inclusive na 6ª Medição;

Considerando que a própria AGETO registrou ter identificado notas fiscais com valores superiores aos descontos devidos, o que demandou a geração de créditos para compensação;

Considerando que foram apresentados indícios de práticas irregulares no pagamento, como a antecipação do prazo de vencimento do boleto e a estipulação de juros moratórios e multas não previstos no contrato;

Considerando a existência de indícios de irregularidades e riscos ambientais, já que a modalidade de fornecimento a granel requer licenças ambientais para as unidades da AGETO e há risco de responsabilidade solidária por danos ao meio ambiente;

Considerando que o prazo para conclusão do Procedimento Preparatório se exauriu, não sendo o caso de arquivamento e, ainda, insuficientes os elementos para propositura imediata de Ação Civil;

Resolve CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, tendo como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Procedimento Preparatório nº 2024.0008189
2. Investigados: REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A (CNPJ: 02.913.444.0007-39) e AGETO.
3. Objeto: Apurar possível dano ao erário decorrente da execução do contrato de fornecimento de combustíveis (Ata de Registro de Preços nº 016/2022) com a AGETO, em virtude de suposta cobrança de preços acima do limite contratual (média ANP menos desconto) e cobrança indevida de encargos.
4. Diligências:

4.1 – Requisitar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis do Brasil (ANP) os dados históricos do Preço Médio de Varejo (em R\$/litro) para os produtos e as localidades contemplados no contrato e abrangendo todo o período de vigência da Ata de Registro de Preços nº 016/2022. Os locais de fornecimento de Óleo Diesel são: Porto Nacional, Araguaína, Tocantinópolis, Guaraí, Dianópolis e Paraíso do Tocantins. Gasolina Comum (Gasolina C): Araguaína, Paraíso do Tocantins.

4.2 – Requisitar à AGETO esclarecimentos quanto às irregularidades de sobrepreço constatadas na 6ª Medição pela denunciante foram de fato corrigidas e qual a razão para a não aplicação de sanções administrativas à

Rede Sol, nos termos da lei e do contrato; bem como o motivo e o embasamento legal para a aceitação da cobrança de juros e multa nos boletos, e para a prática de antecipação dos vencimentos.

4.3 – Extrair cópia integral desta Portaria e dos documentos que versam sobre as supostas irregularidades e riscos ambientais (licenciamento de tanques e situação da unidade Guaraí) e encaminhar à Promotoria de Justiça competente pela área do Meio Ambiente desta Comarca, para as providências cabíveis.

4.4 – Comunicar o Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a instauração do presente ICP, juntando cópia da presente portaria, conforme determina o art. 12, VI da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO.

4.5 – Encaminhar a presente portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme determina o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO.

Após o cumprimento das diligências ora determinadas, façam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Palmas, 28 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0011149

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República de 1988; 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993 e 60, incisos I, VI e VII, Lei Complementar Estadual n.º 51/2008,

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, que veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto nas hipóteses expressamente previstas, desde que haja compatibilidade de horários;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 3.422/2019, em seu Art. 4º, I, veda expressamente a nomeação de servidor contratado temporariamente para o exercício de cargo em comissão;

CONSIDERANDO o que preceitua o Art. 135 da Lei Estadual nº 1.818/2007, que proíbe o servidor de participar de gerência ou administração de empresa privada;

CONSIDERANDO o Relatório de Pesquisa nº 731/25 do Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional (NIS), extraído dos autos do Procedimento Preparatório nº 2024.0011149, que apura prática de atos de improbidade administrativa relacionados a diversas irregularidades de acumulação ilegal e remunerada de cargos/funções públicas, administração de empresa privada e desvio de finalidade em contratação temporária.

CONSIDERANDO que a acumulação ilegal de cargos públicos, ou com a administração privada, por ofender os princípios da legalidade, moralidade e eficiência, enseja a responsabilidade dos agentes públicos e a obrigação de ressarcimento ao erário dos valores percebidos indevidamente;

Resolve RECOMENDAR a Vossa Magnificência, na qualidade de REITOR da Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS e gestor máximo da autarquia, que adote as seguintes medidas administrativas, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias a contar do recebimento desta:

I. MEDIDAS REFERENTES AOS VÍNCULOS ILEGAIS:

1. **REVOGAÇÃO DE NOMEAÇÃO CUMULADA:** Proceda à revogação imediata da nomeação/designação da servidora EVELYNNE URZEDO LEÃO do cargo em comissão de Diretora de Pesquisa (CDAS-4), por violação expressa ao Art. 4º, I, da Lei Estadual nº 3.422/2019.
2. **INSTAURAÇÃO DE PAD POR ATIVIDADE EMPRESARIAL:** Instaurar, imediatamente, Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) em face dos servidores EVELYNNE URZEDO LEÃO, CID TACAOKA MURAISHI, GENTIL CAVALHEIRO ADORIAN, THIAGO MAGALHÃES DE LAZARI, MARCIA CRISTINA DA SILVA LOPES, EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS e JOSÉ LUIZ CABRAL DA SILVA JUNIOR, para apurar a vedação de acumulação com administração de empresa privada, prevista no Art. 135 da Lei Estadual nº 1.818/2007.

II. MEDIDAS REFERENTES ÀS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS:

1. **ABSTENÇÃO DE NOVAS CONTRATAÇÕES IRREGULARES:** Abstenha-se, imediatamente, de realizar novas contratações temporárias que não se enquadrem nas estritas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do Art. 37, IX, da Constituição Federal, abstando-se, em especial, de realizar contratos sucessivos e contínuos para suprir demandas permanentes.
2. **REGULARIZAÇÃO DA CARREIRA:** Apresente, integralmente, a documentação que comprove o

quadro efetivo consolidado do curso de Engenharia Agrônômica e a justificativa formal e fundamentada da excepcionalidade e temporariedade para o Edital nº 01/2024, ou inicie o planejamento para suprir a demanda docente por meio de concurso público.

Cabe advertir que a inobservância da presente Recomendação Ministerial poderá ser entendida como “dolo” ou “má-fé” para fins de responsabilização por crime funcional e pela prática de ato de improbidade administrativa por omissão, previsto na Lei Federal n.º 8.429/92.

O Ministério Público aguarda informações sobre as providências tomadas e o envio da documentação de comprovação da adoção das medidas no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento desta.

À presente deve-se dar publicidade.

Palmas, 28 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/12/2025 às 19:21:41

SIGN: ca194d45df7cfc10df0448f1c889d566931d8dc1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/ca194d45df7cfc10df0448f1c889d566931d8dc1>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0017391

Trata-se de notícia de fato instaurada em razão de denúncia anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 22/10/2025, protocolo 07010870122202552, contendo alegações de supostas irregularidades na Fundação Pró-Tocantins envolvendo o pagamento de diárias, por participação do Cel. QPBM C.J. B.S.C e a Subt. QPBM O.C.B.B.S. em palestras de educação financeira, eventual compulsoriedade de participação de bombeiros nos eventos, uso indevido de recursos da Fundação e possível enriquecimento ilícito.

A 30ª Promotoria de Justiça solicita informações à Fundação Pró-Tocantins, que respondeu por meio do Ofício nº 132/2025, apresentando: ata de aprovação do Programa Educação Financeira/2025; documentos relativos ao plano de ação; relatório de execução e controle financeiro; justificativas sobre a natureza voluntária da participação dos palestrantes; comprovantes de qualificação da Subt. QPBM O.C.B.B.S e detalhamento das diárias pagas.

Da análise dos documentos encaminhados pela Fundação Pró-Tocantins, verifica-se que o programa foi formalmente aprovado pelo Conselho Curador em 2024, com previsão no plano de ação do ano de 2025.

Foi comprovada sua execução, informando que do orçamento inicial de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) foi finalizado com custo de R\$ 47.122,03 (quarenta e sete mil, cento e vinte e dois reais), com apresentação de relatório financeiro detalhado, sendo as despesas compatíveis com a finalidade institucional da Fundação, cuja atuação se volta ao apoio social e bem-estar dos militares estaduais.

Não se verifica, portanto, desvio de finalidade ou gestão temerária. Os documentos acostados revelam que os instrutores (Cel. QPBM C.J. B.S.C e a Subt. QPBM O.C.B.B.S) atuaram de forma voluntária, sem remuneração adicional, sendo que as diárias pagas referem-se apenas a deslocamentos e foram concedidas nos limites legais, devidamente justificadas e documentadas, e pagamentos deste tipo foram feitos também a outros participantes, constando todos no relatório de despesas.

A imputação genérica de “enriquecimento ilícito” não encontra suporte fático ou documental. A simples percepção de diárias legalmente previstas não configura irregularidade, tampouco dano ao erário.

A notícia alega também despreparo técnico dos palestrantes, contudo, consta certificado de pós-graduação em educação financeira da Subt. QPBM O.C.B.B.S, atuando Cel. QPBM C.J. B.S.C como instrutor voluntário e coordenador técnico do projeto, não havendo indícios de falta de qualificação. A avaliação subjetiva do denunciante quanto ao desempenho dos palestrantes não caracteriza ilegalidade.

A Fundação esclareceu ainda, que não possui poder de convocação sobre militares da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros, de modo que eventual presença massiva de efetivos resulta de demandas internas das corporações, e não de imposição da instituição, não havendo elementos que indiquem compulsoriedade

abusiva.

Após análise da documentação, verifica-se que não há provas mínimas de desvio de recursos, ilegalidade no pagamento de diárias, elementos de enriquecimento ilícito ou violação de princípios administrativos a que a entidade fundacional deve respeito, sendo a notícia genérica e desacompanhada de indícios.

Assim, não constatando justa causa para a continuidade deste feito, conforme o art. 5º, IV, da Resolução CSMP nº 005/2018, promovo o arquivamento desta notícia de fato por informações insuficientes e falta de elementos mínimos que justifiquem sua continuidade.

Comunique-se o CSMP e a Ouvidoria.

Em razão de ser apócrifa a notícia, publique esta decisão.

Palmas, 28 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/12/2025 às 19:21:41

SIGN: ca194d45df7cfc10df0448f1c889d566931d8dc1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/ca194d45df7cfc10df0448f1c889d566931d8dc1>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0017781

I.RESUMO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada diante de denúncia anônima feita por intermédio da Ouvidoria do Ministério Público, nos seguintes termos:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS DENÚNCIA ANÔNIMA – POSSÍVEL IRREGULARIDADE EM GASTOS PÚBLICOS Município: Pequizeiro – TO Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos municipais. — Venho, de forma anônima e no exercício da cidadania, comunicar ao Ministério Público do Estado do Tocantins fatos que podem configurar irregularidades na execução orçamentária e na aplicação de recursos públicos pela Prefeitura Municipal de Pequizeiro – TO. De acordo com documentos oficiais obtidos no Portal da Transparência Municipal, foi identificado o Relatório Detalhado de Despesa/Empenho, referente ao exercício de 2023, constando a contratação da empresa JV Cardoso Ltda – CNPJ 40.784.908/0001-58, por meio do Processo Administrativo nº 7182023, na modalidade de Dispensa de Licitação. O objeto do contrato é descrito como “Execução de obras e serviços de engenharia com vistas à construção de bueiros simples”. O relatório aponta um valor total empenhado e pago de R\$ 114.000,00 (cento e quatorze mil reais), correspondente à execução de 12 unidades, com valor unitário de R\$ 9.500,00. As ordens de pagamento constam datadas de 30 de agosto de 2023, no valor de R\$ 66.500,00, e 7 de dezembro de 2023, no valor de R\$ 47.500,00, totalizando o montante integral do contrato. Ocorre que, ao analisar os valores declarados, observa-se aparente desproporção entre o custo individual e o tipo de obra executada, considerando que se trata de estruturas simples na zona rural. O valor de R\$ 9.500,00 por unidade sugere possível superfaturamento ou ausência de critérios de economicidade e razoabilidade na utilização do dinheiro público. Outro ponto que merece atenção são os gastos expressivos com caixões e serviços funerários observados em registros públicos de despesas municipais. Tais valores chamam a atenção em razão do porte reduzido do município, cuja população é estimada em cerca de 5.000 habitantes, e que, segundo dados públicos de mortalidade (DATASUS e Registro Civil), registra baixo número anual de óbitos, o que torna desproporcional o montante gasto nessa rubrica. Os fatos relatados levantam indícios de má gestão administrativa, possível superfaturamento, fragilidade nas dispensas de licitação e eventual utilização indevida de recursos públicos, devendo ser analisados e, se confirmados, apurados pelos órgãos competentes. A presente comunicação tem por objetivo apenas contribuir com o controle social e a transparência pública, sem qualquer motivação política ou pessoal, solicitando que as informações sejam verificadas dentro dos parâmetros legais e de forma sigilosa. Reforça-se o caráter anônimo desta denúncia, solicitando-se a preservação da identidade do denunciante, conforme garantido pela legislação.

Oficiou-se ao Município de Pequizeiro/TO, solicitando informações e providências quanto aos fatos narrados na representação - Ofício n. 398/2025/2ªPJC (evento 6).

Em resposta, o ente público informou que: a) o valor pago para a construção dos bueiros mencionados pelo

denunciante abrange todo o serviço de terraplanagem, escavação, concretagem e demais etapas necessárias, cujas variáveis podem ocasionar diferenças no preço. Ressaltou, ainda, que o valor do contrato estaria compatível com os praticados no mercado, citando, como referência, aquele pago pelo Município de Goianorte por meio da Dispensa de Licitação nº 54/2024; e b) quanto ao valor gasto com caixões e serviços funerários, esclareceu que foram desembolsados apenas R\$ 11.820,80 (onze mil, oitocentos e vinte reais e oitenta centavos) em todo o ano de 2025, conforme extrato do Portal da Transparência.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal (CF/88) exige que para a aquisição de bens ou contratação de serviços seja realizado procedimento licitatório:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Um dos requisitos para que a licitação seja considerada regular é que o preço praticado seja aquele de mercado. A necessidade de compatibilidade dos preços praticados, seja em licitação ou dispensa, é ressaltada em todo corpo da lei de licitações. Veja-se:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

Analisando os autos, verifica-se a ausência de indícios de sobrepreço na construção de bueiros pelo Município de Pequizeiro/TO, pelo valor unitário de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais). Isso porque a referida quantia é inferior à praticada por outros municípios, como Bom Jesus do Araguaia, Bom Jesus do Tocantins e Goianorte, que contrataram pelos valores de R\$ 16.598,77 (dezesseis mil quinhentos e noventa e oito reais e setenta e sete centavos), R\$ 17.963,65 (dezessete mil novecentos e sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos) e R\$ 13.239,80 (treze mil duzentos e trinta e nove reais e oitenta centavos), respectivamente, conforme certidão do evento 9.

Quanto às despesas funerárias, que o denunciante alega serem expressivas com base em ata de registro de preços que aponta o valor total de R\$ 293.540,00 (duzentos e noventa e três mil quinhentos e quarenta reais), faz-se imprescindível esclarecer que o registro de preços não obriga à contratação. Tanto é assim que o Município de Pequizeiro comprovou o pagamento de apenas R\$ 11.820,80 (onze mil oitocentos e vinte reais e

oitenta centavos).

Os valores acima, inclusive, atendem aquilo que é disposto na Lei de Licitações, a qual afirma que o processo licitatório deve “assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto” (Lei nº 14.133/21, art. 11, I). Os referidos objetos possuem valores unitários inferiores àqueles praticados por outras gestões.

Diante desse cenário, não se vislumbra irregularidade que justifique a continuidade do feito.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando:

(a) sejam cientificados os interessados, por meio da efetivada publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018;

(b) seja(m) notificado(s) o MUNICÍPIO DE PEQUIZEIRO/TO acerca do arquivamento do feito;

(c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Colméia, 28 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010061

I. RESUMO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de comunicação do Ministério Público de Contas do Estado do Tocantins, que informou ter representado perante o TCE/TO (E-Contas 3197/2022) acerca da contratação, via inexigibilidade de licitação, do escritório de advocacia Araújo Abrão Advogados Associados pelo Município de Goianorte/TO.

Conforme relatado, o objeto da contratação seria a execução de serviços relacionados ao recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM). Todavia, o negócio jurídico seria ilegal e desvantajoso para a municipalidade, sobretudo diante do alto valor previsto para o pagamento do referido serviço, o qual, inclusive, não seria imprescindível ao recolhimento do tributo.

Oficiou-se ao Município de Goianorte solicitando informações e providências quanto aos fatos narrados na representação (Ofício n. 44/2024 – evento 9).

Em resposta, foi informado que, diante do Parecer Técnico n. 2268/2023/PROCD, proferido pelo Ministério Público de Contas do Estado do Tocantins nos autos do Processo TCE/TO n. 3197/2022, o ente se absteve de efetuar qualquer pagamento de honorários ao Escritório Abraão Advogados Associados. Assim, não houve prejuízo aos cofres públicos municipais, motivo pelo qual foi requerido o arquivamento dos autos (evento 10).

Certidão constante no evento 11 atesta que o processo n. 3197/2022/TCE ainda não havia sido finalizado, havendo análise de defesa realizada pelo Auditor de Controle Externo Alfredo Branchina, que sugeriu a efetivação de aditivo contratual com novos termos percentuais acordados entre as partes, considerando o proveito econômico total, que foi de R\$ 79.495.575,38.

Consta, ainda, a informação de que o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo conhecimento da representação e por seu julgamento procedente, para declarar ilegal a Inexigibilidade de Licitação consubstanciada no Decreto n. 04/2022, publicado no Diário Oficial do Município, bem como o Contrato de Prestação de Serviços n. 12/2022 dele decorrente, em razão das irregularidades e vícios identificados em todo o procedimento, conforme o contexto fático e documental apresentado.

Despacho constante no evento 12 determinou a suspensão dos autos para aguardar a finalização do processo n. 3197/2022 do TCE/TO ou a alteração do estado de suspensão dos pagamentos à empresa Araújo Abrão Advogados Associados pelo Município de Goianorte (evento 12).

Posteriormente, anexou-se aos autos Notícia de Fato instaurada a partir do Acórdão TCE/TO n. 1123/2025, que julgou procedente a representação que gerou o Processo TCE/TO n. 3197/2022, declarando a ilegalidade do Decreto n. 04/2022 e do Contrato n. 12/2022. O Acórdão aplicou à Prefeita Maria de Jesus Amaro de Oliveira Parente, Prefeita Municipal de Goianorte/TO, multa no valor de R\$ 5.961,75 (cinco mil, novecentos e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos).

II. FUNDAMENTAÇÃO

No presente caso, não houve a imputação de ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito e/ou prejuízo ao erário praticados na forma dos arts. 9º e 10, da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa):

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei (...)

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, (...)

Importante destacar, nesse sentido, a atual redação da Lei de Improbidade Administrativa no tocante ao elemento subjetivo do agente (dolo):

Art. 1º (...) § 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230/2021)

Art. 17-C (...) § 1º A ilegalidade sem a presença de dolo que a qualifique não configura ato de improbidade.

Com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, o intuito do legislador foi de conferir nova definição do ato de improbidade administrativa, de modo a restringi-lo ao agente público desonesto, não o inábil. O equívoco, o erro ou a omissão decorrente de negligência, imprudência ou imperícia não pode ser compreendido como ato de improbidade, pois inexiste atualmente ato de improbidade administrativa na sua modalidade culposa.

Assim, é necessário analisar a existência de dolo por parte do agente para que seja possível o ajuizamento de ação de improbidade administrativa de natureza imprópria, com o fito de ressarcimento ao erário. O STF concluiu que “1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO; (...) 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; (STF. Plenário. ARE 843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.199) (Info 1065).

No caso dos autos, não há que se falar em ato de improbidade administrativa por parte dos gestores apontados à época.

Analisando-se os autos, verifica-se a ocorrência de irregularidade na contratação do escritório de advocacia Araújo Abrão Advogados Associados pelo Município de Goianorte/TO, cujo objeto consistia no recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM), ante a ausência dos requisitos necessários à inexigibilidade de licitação (notória especialização e singularidade do objeto).

Não obstante, após a atuação do Ministério Público de Contas e do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, o Município de Goianorte tornou sem efeito o referido contrato, sem que tenha sido pago qualquer valor à empresa contratada, evitando-se a ocorrência de dano ao erário e a prática de ato de improbidade administrativa que pudesse causar lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito.

A Lei n. 8.429/1992, com as alterações introduzidas pela Lei n. 14.230/2021, passou a exigir que o dano ao erário seja efetivo e comprovado para a configuração do ato de improbidade administrativa previsto em seu art. 10, o que não ocorreu no presente caso, vejamos:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão

dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

Da mesma forma, a materialização do ato de improbidade administrativa que gerou enriquecimento ilícito, previsto no art. 9 do mesmo diploma legal, exige o real auferimento de vantagem patrimonial, o que também não pode ser vislumbrado.

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

Por fim, embora o contrato em apreço tenha sido firmado ilegalmente via inexigibilidade de licitação, o que em tese poderia configurar frustração, em ofensa à imparcialidade, ao caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros, sendo este tipo previsto no art. 11, inciso V da LIA.

Entretanto, a obediência do Município de Goianorte às recomendações do MPC e do TCE, tornando sem efeito o negócio jurídico, demonstra a não ocorrência de dolo específico, imprescindível a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa, conforme seguinte trecho da Lei n. 8.429/1992.

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

Parágrafo único.

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.

Dessa forma, considerando a nulidade do Decreto n. 4/2022 e do Contrato n. 12/20225 determinada pelo TCE, bem como a inoccorrência de ato de improbidade administrativa ou dano ao erário, não há fundamento para a continuidade do presente procedimento.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente inquérito civil público, determinando:

(a) seja cientificado o Ministério Público de Contas e o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);

(b) seja notificada a **PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANORTE** e o escritório **ARAÚJO ABRAÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS** acerca do arquivamento do feito;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias;

(d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

(e) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colméia, 28 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/12/2025 às 19:21:41

SIGN: ca194d45df7cfc10df0448f1c889d566931d8dc1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/ca194d45df7cfc10df0448f1c889d566931d8dc1>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0011251

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada perante a Ouvidoria deste Ministério Público pelo interessado Marcos Antônio Barbosa Faria, na qual relata possível irregularidade funcional atribuída ao servidor José Maria Alves Pereira, que, no ano de 2018, teria exercido simultaneamente o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Nova Rosalândia/TO e o cargo efetivo de Motorista vinculado ao Hospital Regional Dr. Alfredo Oliveira Barros, unidade pertencente à Secretaria de Estado da Saúde – SES/TO (ev. 1).

O denunciante sustenta que haveria incompatibilidade de horários, acumulação ilegal, bem como eventual utilização indevida de diárias pelo Estado no referido período.

Inicialmente, determinou-se a notificação do servidor para prestar esclarecimentos quanto ao seu vínculo, carga horária, regime de trabalho e apresentação das respectivas folhas de frequência, relativas ao ano de 2018 (ev. 6).

Em resposta, o noticiado apresentou defesa escrita e anexou documentação, incluindo escalas de plantões do ano de 2018, portaria interna da Câmara Municipal e declaração funcional expedida pelo Hospital Regional (ev. 9).

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Da análise dos autos, observa-se que a denúncia apresentada não ultrapassa o patamar mínimo de verossimilhança necessário para justificar a continuidade do presente feito. A narrativa é genérica, sem indicação de datas, horários específicos, dias de suposta ausência, registros documentais, testemunhas ou qualquer outro dado concreto que possibilitasse aferição de eventual descumprimento da jornada de trabalho.

Por outro lado, o servidor apresentou documentação funcional consistente, incluindo escalas de plantão de 2018 (ev. 9, Anexo2), nas quais consta regularmente escalado como motorista do Hospital Regional Dr. Alfredo Oliveira Barros, além da Portaria nº 001/2018 da Câmara Municipal de Nova Rosalândia (ev. 9, Anexo3), assinada pelo próprio noticiado enquanto Presidente, fixando o expediente administrativo das 7h às 13h, bem como declaração funcional expedida pela SES/TO informando que o noticiado cumpria regime de plantões de 24 horas e possuía horário especial de trabalho concedido com fundamento no art. 19 da Lei Estadual nº 1.818/2007 (ev. 9, Anexo4), elementos que, em conjunto, demonstram a dinâmica funcional alegada pelo servidor.

Importa destacar que vereador é agente político, não se submetendo a jornada rígida de trabalho nem a controle de ponto, pois suas atribuições são de natureza representativa e não administrativa. A atuação parlamentar é descentralizada e envolve sessões, atendimentos e reuniões, não se exigindo presença contínua em repartição pública.

Nesse cenário, mesmo que houvesse eventual coincidência entre algum plantão de 24 horas e atividades legislativas, tal circunstância, por si só, não seria suficiente para configurar incompatibilidade, pois o regime de plantões alternados permite períodos extensos de descanso e disponibilidade, possibilitando ao servidor o exercício do mandato eletivo sem prejuízo às atribuições do cargo público

Nesse ponto, a jurisprudência pátria é absolutamente clara. O Supremo Tribunal Federal, recentemente, decidiu

que é plenamente possível a acumulação de cargo público com mandato de vereador, desde que demonstrada a compatibilidade, exatamente como se verifica no caso concreto através dos documentos funcionais apresentados, vejamos:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 09.11.2022 . ART. 38, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VEREADOR. EXERCÍCIO DE CARGO ELETIVO E EMPREGO PÚBLICO . SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ACUMULAÇÃO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. POSSIBILIDADE . PRECEDENTE. ADI 199. 1. A Constituição Federal prevê, no art . 38, III, a possibilidade de acumulação de cargo eletivo de vereador com emprego público, desde que haja compatibilidade de horários. 2. Os fundamentos do acórdão recorrido, portanto, mostram-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que “a Constituição Federal condiciona o exercício simultâneo do mandato de Vereador e das funções de agente público à compatibilidade de horários, que, não ocorrendo, impõe o seu afastamento do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração”. ADI 119, Rel . Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJe 07.08.1998 . 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 1391864 SE, Relator.: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 13/03/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 15-03-2023 PUBLIC 16-03-2023).

Ademais, a Presidência da Câmara Municipal não configura cargo autônomo, mas mera função de direção interna do Poder Legislativo exercida pelo próprio vereador. Assim, todas as regras aplicáveis ao vereador também se aplicam ao Presidente da Câmara, não havendo distinção constitucional entre ambas as situações. Os tribunais têm reconhecido reiteradamente essa premissa, vedando tentativas de se criar, por normas infraconstitucionais, limitações não previstas no texto constitucional.

Vejamos recente julgamento do Tribunal de Justiça da Bahia:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (...) ACÓRDÃO ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL. VEREADOR. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES . PROFESSOR MUNICIPAL. CUMULAÇÃO DE CARGOS. POSSIBILIDADE. ART . 38, III DA CF/1988. INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO N.º 002/2015 DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA EVIDENCIADA. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS . EXAME CONCRETO. PRESUNÇÃO GENÉRICA AFASTADA. ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (...) 2 – A questão em discussão consiste em saber se a vedação genérica e abstrata à cumulação dos cargos mencionados ofende o disposto na Constituição Federal, bem como se a alegação de incompatibilidade de horários pode ser presumida por norma infraconstitucional sem a necessária apuração fática no caso concreto . 3 – O art. 38, III da Constituição da República estabelece expressamente a possibilidade de cumulação do mandato de vereador com cargo público, desde que haja compatibilidade de horários. 4- A Constituição Federal não distingue as atividades de Vereador e Vereador-Presidente e nem limita a quantidade de horas trabalhadas, apenas impõe que não haja incompatibilidade no exercício das funções. Inexistindo limitação constitucional nesse sentido, evidente que não há que se falar em vedação à acumulação dos cargos. (...) 5 – A incompatibilidade de horários, por se tratar de matéria de ordem fática e superveniente, somente pode ser verificada concretamente após o retorno do agente público ao cargo efetivo, não sendo legítima a presunção abstrata e apriorística imposta por norma infraconstitucional . 6 – A criação de restrição não prevista na Constituição, por meio de instrução normativa, revela vício de inconstitucionalidade material, por afronta ao princípio da legalidade e ao núcleo essencial do direito à cumulação funcional nos moldes previstos no texto constitucional. 7 – Arguição de Inconstitucionalidade julgada procedente, com a declaração de inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 002/2015 do TCM/BA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível n .º 8031380-50.2024.8.05 .0000, em que figuram como Arguinte NEMILTON DOS SANTOS FILHO e Arguido PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça da Bahia em JULGAR PROCEDENTE a presente Arguição de Inconstitucionalidade, e o fazem pelas razões seguintes. (TJ-

BA - Arguição de Inconstitucionalidade: 80313805020248050000, Relator.: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 19/07/2025) (g.n).

Essa orientação reforça que não há vedação constitucional à acumulação exercida pelo noticiado, tampouco é possível presumir incompatibilidade de horários sem base fática concreta, sendo imprescindível análise individualizada, a qual, no presente caso, evidencia plena compatibilidade e ausência de qualquer indício de irregularidade.

Diante disso, verifica-se que a denúncia não ultrapassa o patamar mínimo de verossimilhança necessário para justificar a continuidade da apuração. A documentação apresentada pelo servidor é suficiente para afastar os fatos narrados, não havendo nos autos qualquer elemento apto a sustentar a abertura de Procedimento Preparatório ou Inquérito Civil, sobretudo porque inexistem indícios mínimos capazes de infirmar a regularidade da jornada comprovada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Comunique-se à Ouvidoria deste *Parquet*, acerca da presente decisão de arquivamento.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n. 003/2013 do CSMP/TO, pois não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino seja promovida a cientificação do noticiante Marcos Antônio Barbosa Faria cerca da presente decisão de arquivamento por meio do Diário Oficial do Ministério Público – DOMP, uma vez que não consta telefone, e-mail nem endereço para tanto, devendo, contudo, deixar consignado ao noticiante que caso tenha interesse poderá recorrer no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema INTEGRAR-E, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução n. 005/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução n. 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 28 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/12/2025 às 19:21:41

SIGN: ca194d45df7cfc10df0448f1c889d566931d8dc1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/ca194d45df7cfc10df0448f1c889d566931d8dc1>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL PARA COMPLEMENTAÇÃO

Procedimento: 2025.0011485

A Promotora de Justiça, em substituição na Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, Dra. Jeniffer Medrado Ribeiro Siqueira, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo da notícia registrada na Ouvidoria do Ministério Público sob o nº 007010831855202571, em 23/07/2025, gerando-se a Notícia de Fato nº 2025.0011485, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente as informações, indicando o nome da escola referida na denúncia, as turmas e séries afetadas, bem como outras informações que possam auxiliar na identificação precisa do local e das condições relatadas, sob pena de arquivamento dos autos.

Goiatins, 28 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/12/2025 às 19:21:41

SIGN: ca194d45df7cfc10df0448f1c889d566931d8dc1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/ca194d45df7cfc10df0448f1c889d566931d8dc1>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920112 - DECISÃO

Procedimento: 2024.0004230

O Ministério Público expediu a Recomendação 3/2025 (ev. 163) orientando à Universidade de Gurupi – UNIRG a suspensão dos procedimentos de revalidação de diplomas de Medicina expedidos por instituições estrangeiras, especialmente aqueles protocolados entre 19/12/2024 e 31/12/2024, bem como a abstenção de instaurar novos processos, salvo hipóteses jurídicas excepcionais (decisões judiciais específicas e observância estrita da legislação federal). A medida se fundamentou: (a) na Portaria MEC nº 1.151/2023, que exige CPC igual ou superior a 3 para habilitação de cursos de Medicina como revalidadores; (b) na Resolução CNE/CES nº 2/2024, que instituiu o Revalida como via exclusiva de revalidação; (c) no CPC 2 do curso de Medicina da UNIRG.

Em resposta (ev. 188), a Universidade requereu a revogação da recomendação, alegando, em síntese: (i) que é instituição “pública especial”, vinculada ao sistema estadual de ensino, não sujeita à supervisão direta do MEC, com base na Portaria MEC nº 21/2017 e em parecer da AGU na ADPF 1247; (ii) que, por integrar o sistema estadual, estaria submetida apenas ao Conselho Estadual de Educação, não se lhe aplicando a exigência de CPC mínimo 3 do MEC; (iii) que, em 2024, o Conselho Estadual de Educação do Tocantins atribuiu conceito 4 ao curso de Medicina, após avaliação em três dimensões (organização didático-pedagógica, corpo docente, infraestrutura); e (iv) que o processamento dos pedidos apresentados na *vacatio legis* da Resolução CNE/CES nº 2/2024 foi autorizado pelo CONSUP, com fundamento na autonomia universitária do art. 207 da Constituição.

Na data de 28/11/2025 foi realizada audiência extrajudicial com a Reitoria da Universidade e Procuradoria Jurídica para tratarmos do tema.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

a) Da Segurança Jurídica e a Aparente Tentativa de Burla às Normativas.

O conjunto fático revela forte comprometimento da segurança jurídica, na medida em que um número expressivo de pedidos de revalidação foi protocolado exatamente no curto intervalo entre a publicação da Resolução CNE/CES nº 2/2024 (20/12/2024) e o fim do ano letivo, período em que a norma ainda não havia produzido efeitos plenos (*vacatio legis*), e em que a Universidade se encontrava em recesso acadêmico e administrativo. A concentração de protocolos nesse lapso, aliada à ausência de edital e de divulgação ampla, indica possível uso artificial da *vacatio legis* para escapar de um regime jurídico mais rigoroso (Revalida como via única e maior controle federal), o que afronta os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da moralidade administrativa.

Ademais, a Resolução CNE/CES nº 2/2024 foi editada justamente para encerrar brechas e práticas de revalidação simplificada pouco transparentes, exigindo expressamente a submissão ao Revalida como condição para revalidação de diplomas médicos, de modo que a abertura de uma “janela” excepcional de protocolos na transição normativa contraria a finalidade do novo marco regulatório.

b) Da Ausência de Edital e o Déficit de Transparência do Procedimento

Inicialmente, deve-se considerar que até a entrada em vigor da Resolução CNE/CES nº 2/2024 o tema era tratado pela Portaria MEC 1.151/2023 - aplicável na íntegra aos procedimentos iniciados até 02/01/2025, cuja finalização deveria se dar até 60 dias após a publicação da Resolução CNE/CES nº 2/2024 (artigo 31 da referida normativa).

Neste contexto, convém ressaltar que a Portaria MEC nº 1.151/2023, embora não mencione expressamente a necessidade de publicação de "edital" para chamamento ao processo de 'revalidação', impõe às instituições revalidadoras a obrigação de divulgar, na Plataforma Carolina Bori e em seus canais oficiais, suas normas internas de revalidação, a lista de documentos exigidos, os valores de taxas e a capacidade de atendimento, garantindo previsibilidade, publicidade e isonomia no acesso. Além disso, determina que, no primeiro trimestre do calendário didático-administrativo, a instituição informe formalmente esses parâmetros na Plataforma (artigo 4º), de modo a assegurar tratamento uniforme e transparente aos requerentes de todo o país. Ademais, os pedidos de revalidação devem ser apresentados no portal Carolina Bori, nos termos do artigo 7º, direcionados a uma instituição revalidadora, não se admitindo a apresentação diretamente por e-mail à instituição.

Sendo assim, assiste razão aos reclamantes que apresentaram manifestação na Ouvidoria do Ministério Público questionando a ausência de prévia informação da Universidade quanto ao início de novo processo de revalidação - destacando-se que o último se deu ainda em 2021 e até hoje rende à UNIRG o título de instituição que mais Revalidou no Brasil. Ademais, os requerimentos apresentados durante a *vacatio legis* da nova Resolução, foram feitos diretamente à Universidade, por e-mail, segundo pontuado na Reunião Administrativa realizada no dia 28/11, e não pelo Portal apropriado.

Nota-se que no ev. 126, respondendo a Ofício desta Promotoria, a Universidade informou que "a UNIRG não procedeu com abertura de novos editais de revalidação de diplomas, e neste sentido, desde a publicação do edital CPRD/REVALIDAÇÃO nº 01/2021 até a presente data, vem atuando apenas no estrito cumprimento de decisões judiciais oriundas deste edital", dando a entender que nenhum novo procedimento teria sido iniciado – o que não é de todo verdade consideram que, embora não tenha sido expedido edital, diversos requerimentos formulados entre 19/12/2024 e 31/12/2024 tiveram processamento por força de decisão do CONSUP.

Neste ponto, convém ressaltar que a autonomia universitária do art. 207 da Constituição não confere poder para desconsiderar normas gerais federais em matéria de educação superior, especialmente quando se trata de política nacional sensível como a revalidação de diplomas de Medicina obtidos no exterior.

Nessa perspectiva, o recebimento de requerimentos pontuais, em período de recesso, sem prévia divulgação ampla de regras, prazos e critérios – ainda que por meio de "normas internas" – afronta os princípios constitucionais da legalidade, publicidade e da impessoalidade, abre espaço para favorecimentos indevidos e quebra a isonomia entre interessados. A ausência de edital ou instrumento equivalente de informação pública, aliada à alegação de que apenas alguns souberam da possibilidade de protocolo informal (por e-mail), reforça o déficit de transparência e a percepção de seleção informal de beneficiários, o que legitima a intervenção ministerial e torna inviável a revogação da recomendação.

c) Do critério quantitativo para Revalidação:

Ainda segundo a Portaria 1.151/23 do Ministério da Educação, a "capacidade de atendimento informada pela instituição revalidadora não poderá exceder ao número de vagas oferecidas anualmente pela instituição para o referido curso, conforme registro no Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior" (artigo 4º, §1º).

Em consulta ao Portal E-MEC, é possível observar que a Universidade em questão possui autorização para ofertar 240 vagas anuais ao curso de Medicina (120 em Gurupi e 120 em Paraíso). Apesar disto, consta do ev. 115 informação da própria Universidade informando que via procedimento ordinário expediu 113 apostilamentos em 2022, 04 em 2023 e 124 em 2024 e, via procedimento simplificado, 113 apostilas em 2022, 1.668 em 2023, 1.057 em 2024 e 03 já em 2025 (até a data da informação) - números, portanto, infinitamente superiores aos autorizados, segundo a normativa do MEC. Não à toa, a estratégia adotada pela Universidade ganhou repercussão nacional e foi inclusive alvo de publicidade agressiva por parte de escritórios de advocacia e empresas especializadas na revalidação de diplomas (<https://www.instagram.com/reel/DOt50yJEXUe/> ou <https://www.instagram.com/reel/DPRtOOtDwIF/>).

d) Conceito Preliminar de Curso (CPC): definição e função:

O Conceito Preliminar de Curso (CPC) é um indicador nacional de qualidade calculado pelo INEP, no âmbito do Sinaes, que sintetiza o desempenho dos estudantes (Enade), o valor agregado pelo curso (IDD) e insumos de qualidade como titulação do corpo docente, regime de trabalho, infraestrutura e organização didático-pedagógica, a partir de dados do Enade, do Censo da Educação Superior e do Questionário do Estudante. O CPC é calculado em escala contínua de 0 a 5 e convertido em faixas de 1 a 5, sendo 1 e 2 conceitos insatisfatórios, 3 regular e 4 e 5 bons ou excelentes, constituindo indicador uniforme para todos os cursos avaliados em território nacional (federais, estaduais, municipais e privados).

A Portaria MEC nº 1.151/2023 utiliza expressamente o CPC como critério de habilitação para revalidação, ao exigir que as universidades públicas revalidadoras possuam curso de mesma área reconhecido e com CPC igual ou superior a 3, o que traduz um padrão mínimo de qualidade para o exercício dessa função sensível. Sendo o curso de Medicina da UNIRG detentor de CPC 2 – conceito insatisfatório na escala nacional –, a instituição não se enquadra no rol de cursos autorizados, pela própria norma geral federal, a atuar como revalidadora de diplomas de Medicina obtidos no exterior. Desse modo, a manutenção da recomendação é medida necessária para impedir que um curso com desempenho global considerado insuficiente, segundo o indicador federal, prossiga em revalidações de alta relevância para a saúde pública.

e) Da Inaplicabilidade do Conceito 4 do Conselho Estadual de Educação do Tocantins como substituto do CPC:

O relatório do Conselho Estadual de Educação do Tocantins, ao atribuir conceito 4 ao curso de Medicina da UNIRG, utiliza instrumento estadual de avaliação in loco, calcando-se em três dimensões: (i) organização didático-pedagógica (objetivos, perfil do egresso, currículo, metodologias, estágio, TCC, apoio ao discente, avaliação interna e externa, integração com a rede de saúde etc.); (ii) corpo docente (NDE, titulação, regime de

trabalho, experiência, produção científica, atuação colegiada); e (iii) infraestrutura (salas de aula, bibliografia, laboratórios, complexos assistenciais e unidades hospitalares). Trata-se de avaliação legítima e relevante para o sistema estadual, apta a fundamentar atos de reconhecimento e renovação no âmbito do Tocantins, mas metodologicamente distinta do CPC nacional calculado pelo INEP.

Como reconhece a própria documentação sobre indicadores de qualidade, o CPC é indicador preliminar de curso de caráter nacional, baseado em critérios padronizados (Enade, IDD, corpo docente, percepção discente), e serve de parâmetro para políticas federais como supervisão e reconhecimento, além de funcionar como referência uniforme para a sociedade. O conceito 4 atribuído pelo CEE/TO não tem o condão de “corrigir” ou substituir o CPC 2 federal para efeitos de aplicação da Portaria MEC nº 1.151/2023, sob pena de esvaziar o próprio sentido de um indicador nacional e de permitir que cada sistema estadual estabeleça, de forma unilateral, quais cursos podem ou não atuar em políticas federais de revalidação.

f) Da Natureza 'especial', competência supletiva da União e Sujeição ao MEC:

A classificação da UNIRG como instituição “pública especial”, constante do Manual de Conceitos da Portaria MEC nº 21/2017 e do parecer da AGU citado, extraído da ADPF 1247, refere-se à forma de enquadramento da universidade em bancos de dados e à sua natureza específica (instituição criada por lei municipal antes de 1988, mantida com receitas próprias e vinculada a sistema estadual), mas não a exime do cumprimento das normas gerais federais de educação superior. Tal categoria não configura um regime de “imunidade regulatória”, mas apenas reconhece peculiaridades de financiamento e de vinculação federativa, preservando a sujeição às diretrizes nacionais emanadas da União.

O art. 211 da Constituição estabelece que a União exerce função normativa, redistributiva e supletiva na educação, cabendo-lhe fixar normas gerais e assegurar padrão mínimo de qualidade para todos os sistemas de ensino, enquanto Estados e Municípios organizam e administram seus sistemas próprios, em regime de colaboração. Na ausência de norma estadual específica sobre critérios de revalidação de diplomas estrangeiros de Medicina – e não havendo notícia de que o Conselho Estadual de Educação do Tocantins tenha editado disciplina própria sobre a matéria –, a disciplina federal da Portaria MEC nº 1.151/2023 e da Resolução CNE/CES nº 2/2024 incide de forma direta e integral, inclusive quanto ao uso do CPC nacional como critério de habilitação.

Ainda, o texto da Portaria 1.151/2023/MEC não distingue universidades federais, estaduais ou municipais, referindo-se genericamente a “universidades públicas brasileiras mantidas pelo Poder Público”, o que inclui, em tese, as universidades municipais como a UNIRG quando optam por atuar no campo da revalidação de diplomas estrangeiros.

A alegação de que, por integrar o sistema estadual, a Universidade não se sujeitaria ao CPC do MEC não se sustenta, pois o CPC é um indicador nacional calculado pelo INEP a partir de avaliações em que participam cursos de todos os sistemas, justamente para permitir comparação uniforme de qualidade em escala federal. Ademais, a própria Portaria nº 1.151/2023 inclui, de forma expressa, as universidades públicas “especiais” no rol de potenciais revalidadoras, o que revela que a condição de “especial” foi considerada para fins de inclusão,

e não para exclusão dos requisitos federais: a universidade municipal especial pode revalidar, desde que observe as mesmas exigências, inclusive $CPC \geq 3$.

Assim, integrar o sistema estadual não significa poder afastar unilateralmente parâmetros nacionais definidos pela União (como o uso do CPC e o requisito de $CPC \geq 3$ para revalidação de diplomas), mas sim que a execução e a supervisão imediata cabem ao Estado, que deve, inclusive, zelar pelo cumprimento dessas normas gerais na esfera do seu sistema.

Pelo exposto, considerando a aplicabilidade das normas definidas pelo Ministério da Educação, especialmente na ausência de norma específica estadual, considerando que a instituição não conferiu a necessária publicidade e transparência ao procedimento de revalidação iniciado no fim de 2024, considerando que a Universidade ultrapassou largamente o número de revalidações que teria capacidade de realizar (igual ao número de vagas ofertadas anualmente), considerando que o CPC da instituição é inferior a 03, considerando a inaplicabilidade do Conceito de curso definido pelo Conselho Estadual de Educação, decido pelo indeferimento dos pedidos formulados, **MANTENDO A RECOMENDAÇÃO 03/2025** em sua integralidade.

Quanto ao acesso aos documentos do procedimento, que a Universidade alega estarem restritos, informo que novamente verifiquei todo o procedimento, observando-se que encontra-se público em sua integralidade. Sendo assim, eventual documento cujo acesso não seja obtido deverá ser especificamente apontado pelo interessado para que seja conferido.

Encaminhe-se cópia desta decisão, com urgência, à Universidade UNIRG.

Gurupi, 30 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUMA GOMIDES DE SOUZA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/12/2025 às 19:21:41

SIGN: ca194d45df7cfc10df0448f1c889d566931d8dc1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/ca194d45df7cfc10df0448f1c889d566931d8dc1>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 6447/2025

Procedimento: 2025.0017570

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2025.0017570, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Cesar Valadares Veras Siqueira Cruvinel, no dia 27/10/2025, face uso abusivo de drogas, por 90 dias, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis visando *acompanhar a internação involuntária do paciente, Cesar Valadares Veras Siqueira Cruvinel, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, a cada 90 (noventa) dias da internação até a efetiva alta; b) demais informações correlatas. (prazo de 15 dias);
- b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 28 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/12/2025 às 19:21:41

SIGN: ca194d45df7cfc10df0448f1c889d566931d8dc1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/ca194d45df7cfc10df0448f1c889d566931d8dc1>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0006485

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposto descumprimento de jornada de trabalho por garis em Cariri do Tocantins/TO.

Devido a denúncia foi instado a se manifestar, o Município de Cariri do Tocantins/TO, por meio da diligência nº 32577/2025 (evento 12), para prestar os devidos esclarecimentos.

É o relatório necessário, passo a decidir.

O interessado, em sua denúncia, informou que os garis do Município de Cariri do Tocantins não estariam cumprindo a jornada regular de trabalho. Segundo relatado, embora a carga horária estabelecida para a função seja de 8 (oito) horas diárias, os servidores estariam desempenhando suas atividades por apenas 2 (duas) horas ao dia, sendo liberados em seguida.

Entretanto, em sua resposta, a Municipalidade apresentou justificativas diversas. Informou que, anteriormente, não havia controle formal da frequência e da jornada de trabalho dos servidores, sendo tal acompanhamento realizado de maneira informal pela chefia imediata. Contudo, esclareceu que recentemente foi implantado sistema de controle de ponto por meio de registro biométrico, com o objetivo de regularizar e monitorar adequadamente a assiduidade e o cumprimento da carga horária.

Cumprir salientar que, por meio da diligência nº 37118/2025 (evento 17), foram solicitadas informações acerca da lei municipal que estabelece jornada de 6 (seis) horas diárias, bem como a comprovação da implementação e do efetivo funcionamento do sistema de controle de ponto biométrico. Requereu-se, ainda, a indicação da data de início de seu uso e o encaminhamento dos relatórios de frequência referentes a um período de 30 (trinta) dias.

Paralelamente, a Municipalidade, por meio do Ofício nº 224/2025 – GAB/PREF, encaminhou cópia da Portaria nº 001, de 11 de agosto, a qual dispõe sobre a jornada de trabalho e a frequência dos servidores, esclarecendo que a carga horária estabelecida é de 6 (seis) horas diárias.

Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores ocupantes do cargo de gari, vinculados à secretaria municipal de infraestrutura urbana, é de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, cumpridas de forma ininterrupta, das 04:00 às 10:00 do período matutino.

§ 1º Em razão da jornada de 6 (seis) horas, não haverá intervalo para repouso e alimentação.

Após análise minuciosa dos cartões de ponto encaminhados, referentes ao período solicitado, verificou-se que os registros de jornada dos servidores da limpeza urbana encontram-se devidamente lançados no sistema, em conformidade com a Portaria nº 001/2025, que disciplina a jornada e o controle de frequência dos servidores da Infraestrutura Urbana.

As marcações de entrada, saída, intervalos, ocorrências de feriado, férias, atestados e justificativas constam regularmente nos documentos, não sendo identificada qualquer inconsistência que caracterize descumprimento da carga horária estabelecida. Assim, conforme observado nos cartões de ponto anexados, as informações registradas estão corretas e compatíveis com a rotina de trabalho definida pela Administração.

Outrossim, na seara da gestão pública, não se pode olvidar dos princípios da presunção de legitimidade, ou de legalidade, dos quais decorrem, segundo o magistério de Adilson Abreu Dallari (in, Cadernos Jurídicos, São

Paulo, ano 22, nº 58, p. 9-21, Abril-Junho/2021), *“a presunção de que, em princípio, todo ato administrativo é válido e assim deve permanecer, salvo se demonstrada sua inconformidade com o sistema jurídico, em caso de controvérsia, o ônus da prova da ilicitude incumbe a quem postula o desfazimento do ato. Vale dizer, portanto, que essa presunção é relativa (juris tantum)”*. Com base em tais premissas, as informações prestadas pela secretaria de infraestrutura do Município de Cariri do Tocantins/TO devem ser presumidas legítimas até prova em contrário, o que não se demonstrou, sequer por indícios, até o presente momento.

Em face do explanado, é forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, portanto, entende-se como inevitável o indeferimento da representação.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, da Lei 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Destaca-se que o arquivamento tem como base Capítulo IV, artigo 21º §3 e artigo 22º da resolução nº 005/2018/CSMP/TO, que informa a aplicação das regras do inquérito civil no procedimento preparatório.

Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

Cientifique-se o interessado, sem prejuízo da publicação desta promoção de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Gurupi, 27 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/12/2025 às 19:21:41

SIGN: ca194d45df7cfc10df0448f1c889d566931d8dc1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/ca194d45df7cfc10df0448f1c889d566931d8dc1>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6450/2025

Procedimento: 2025.0019405

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Pedro Afonso-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, art. 8º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e na Resolução n.º 204/2019 do CNMP; e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como expedir recomendações e adotar medidas administrativas e judiciais destinadas à prevenção e repressão de atos lesivos à probidade, transparência e moralidade administrativa;

CONSIDERANDO o teor da decisão proferida pelo Ministro Relator Flávio Dino na ADPF n.º 854, determinando que os Municípios editem atos normativos específicos destinados a assegurar transparência, rastreabilidade, publicidade ativa, identificação do autor da emenda, identificação do beneficiário final, definição do objeto, plano de trabalho e acompanhamento da execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares;

CONSIDERANDO que tais medidas devem ser implementadas por todos os Municípios do país até 1º de janeiro de 2026, devendo-se encaminhar ao Supremo Tribunal Federal cópia dos atos normativos editados, reforçando a obrigatoriedade de acompanhamento e fiscalização por parte do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Procuradoria-Geral de Justiça determinou, com urgência, a instauração de procedimento administrativo para apuração das providências já adotadas pelas Câmaras Municipais, bem como para o acompanhamento da edição dos atos normativos exigidos;

CONSIDERANDO que a transparência e a rastreabilidade das emendas parlamentares constituem instrumentos essenciais para a prevenção de desvios, distribuição irregular de recursos, direcionamentos ilícitos e outras práticas lesivas ao patrimônio público;

CONSIDERANDO que a ausência de regulamentação específica compromete o controle social, o planejamento orçamentário, a publicidade da execução orçamentária e a responsabilização dos agentes políticos e gestores envolvidos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público acompanhar, fiscalizar e zelar pelo efetivo cumprimento de decisões judiciais, notadamente aquelas emanadas do Supremo Tribunal Federal, bem como assegurar o respeito aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e transparência na gestão pública;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme preleciona o art. 8º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP e art. 23 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Objetos:

1.1 – Acompanhar e fiscalizar as providências adotadas pela Câmara Municipal de Pedro Afonso-TO para implementação da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 854, especialmente quanto à edição dos atos normativos exigidos;

1.2 – Verificar a existência, a suficiência e a adequação dos atos normativos eventualmente já publicados pelo Legislativo Municipal, inclusive quanto à compatibilidade com as diretrizes estabelecidas na decisão do Ministro Flávio Dino, observando-se o prazo definido pelo STF para implementação pelas Câmaras Municipais.

2 – Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariarem o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP);

d) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente Procedimento Administrativo;

e) Oficie-se à Câmara Municipal de Pedro Afonso-TO, encaminhando cópia da decisão proferida na ADPF n.º 854, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a esta Promotoria de Justiça:

e.1) se já foram editados atos normativos destinados a implementar, no âmbito do processo legislativo municipal, mecanismos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares, com identificação: (i) do autor da emenda; (ii) do beneficiário final; (iii) do objeto; (iv) do plano de trabalho; (v) da execução orçamentária e financeira; e (vi) dos critérios de priorização e destinação dos recursos.

e.2) cópia integral dos atos normativos existentes, se houver, inclusive resoluções, portarias, instruções normativas ou alterações regimentais;

e.3) informações sobre providências em andamento, caso a regulamentação ainda esteja em fase de elaboração ou discussão no Legislativo;

e.4) esclarecimentos sobre o mecanismo atualmente utilizado para publicidade das emendas parlamentares no âmbito municipal;

f) instaure-se procedimento administrativo para os outros municípios da comarca de Pedro Afonso;

Cumpra-se. As diligências poderão ser expedidas por ordem.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 28 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEIXE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/12/2025 às 19:21:41

SIGN: ca194d45df7cfc10df0448f1c889d566931d8dc1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/ca194d45df7cfc10df0448f1c889d566931d8dc1>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6441/2025

Procedimento: 2025.0019381

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias às suas garantias (art. 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público figura a promoção da transparência pública e o controle social sobre os recursos públicos, no âmbito municipal, estadual e federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina, no seu art. 37, § 1º, que "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos";

CONSIDERANDO a Lei nº. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), em seu art. 8º consagra o dever de transparência ativa, dispondo que: É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas;

CONSIDERANDO que a insuficiência dos mecanismos de transparência e rastreabilidade dos recursos oriundos de emendas parlamentares aos orçamentos estaduais, distrital e municipais dificulta o controle social, favorecendo desvios e outras práticas inconstitucionais;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 854, determinou a necessidade de edição de atos normativos que assegurem transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares, especialmente quanto à sua indicação, execução e destinação;

CONSIDERANDO que tais medidas devem ser implementadas por todos os Municípios do país até 1º de janeiro de 2026, devendo-se encaminhar ao Supremo Tribunal Federal cópia dos atos normativos editados, reforçando a obrigatoriedade de acompanhamento e fiscalização por parte do Ministério Público

CONSIDERANDO a instauração pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins da Notícia de Fato n. 2025.0017978, com o escopo de fiscalizar e acompanhar o efetivo cumprimento das determinações do STF pelos entes e órgãos estaduais e municipais, no que tange à transparência das emendas parlamentares;

CONSIDERANDO o recebimento do E-Doc nº 07010881057202591, por meio do qual foi encaminhada a cópia integral da Notícia de Fato nº 2025.0019978;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça possui atribuição na defesa do patrimônio público,

competindo-lhe fiscalizar a correta aplicação de recursos públicos e o cumprimento de normas que promovam transparência administrativa;

RESOLVE Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do artigo 23, inciso II da Resolução CSMP nº 005/2018, com o objetivo de acompanhar as providências já adotadas pela Câmara Municipal de São Valério/TO, para o cumprimento da determinação do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 854, relativa à edição de atos normativos que assegurem transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares.

Para tanto, determino:

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
2. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;
3. Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de São Valério/TO, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações a esta Promotoria de Justiça sobre o cumprimento da determinação do Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 854, no que concerne à edição de atos normativos que assegurem a transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares, que destinam recursos ao seu município, devendo encaminhar cópia dos atos normativos editados.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - 2025.0017978.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e6ef58b2cb5f1e2b49b82dcbf509af67

MD5: e6ef58b2cb5f1e2b49b82dcbf509af67

[Anexo II - 07010881057202591 edoc.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ffc5310334ccee4426a7c6387df092a6

MD5: ffc5310334ccee4426a7c6387df092a6

Peixe, 28 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEIXE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6440/2025

Procedimento: 2025.0019380

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias às suas garantias (art. 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público figura a promoção da transparência pública e o controle social sobre os recursos públicos, no âmbito municipal, estadual e federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina, no seu art. 37, § 1º, que "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos";

CONSIDERANDO a Lei nº. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), em seu art. 8º consagra o dever de transparência ativa, dispondo que: É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas;

CONSIDERANDO que a insuficiência dos mecanismos de transparência e rastreabilidade dos recursos oriundos de emendas parlamentares aos orçamentos estaduais, distrital e municipais dificulta o controle social, favorecendo desvios e outras práticas inconstitucionais;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 854, determinou a necessidade de edição de atos normativos que assegurem transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares, especialmente quanto à sua indicação, execução e destinação;

CONSIDERANDO que tais medidas devem ser implementadas por todos os Municípios do país até 1º de janeiro de 2026, devendo-se encaminhar ao Supremo Tribunal Federal cópia dos atos normativos editados, reforçando a obrigatoriedade de acompanhamento e fiscalização por parte do Ministério Público

CONSIDERANDO a instauração pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins da Notícia de Fato n. 2025.0017978, com o escopo de fiscalizar e acompanhar o efetivo cumprimento das determinações do STF pelos entes e órgãos estaduais e municipais, no que tange à transparência das emendas parlamentares;

CONSIDERANDO o recebimento do E-Doc nº 07010881057202591, por meio do qual foi encaminhada a cópia integral da Notícia de Fato nº 2025.0019978;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça possui atribuição na defesa do patrimônio público,

competindo-lhe fiscalizar a correta aplicação de recursos públicos e o cumprimento de normas que promovam transparência administrativa;

RESOLVE Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do artigo 23, inciso II da Resolução CSMP nº 005/2018, com o objetivo de acompanhar as providências já adotadas pela Câmara Municipal de Jaú do Tocantins/TO, para o cumprimento da determinação do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 854, relativa à edição de atos normativos que assegurem transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares.

Para tanto, determino:

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
2. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;
3. Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Jaú do Tocantins/TO, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações a esta Promotoria de Justiça sobre o cumprimento da determinação do Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 854, no que concerne à edição de atos normativos que assegurem a transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares, que destinam recursos ao seu município, devendo encaminhar cópia dos atos normativos editados.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - 2025.0017978.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e6ef58b2cb5f1e2b49b82dcbf509af67

MD5: e6ef58b2cb5f1e2b49b82dcbf509af67

[Anexo II - 07010881057202591 edoc.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ffc5310334ccee4426a7c6387df092a6

MD5: ffc5310334ccee4426a7c6387df092a6

Peixe, 28 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEIXE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6439/2025

Procedimento: 2025.0019379

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias às suas garantias (art. 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público figura a promoção da transparência pública e o controle social sobre os recursos públicos, no âmbito municipal, estadual e federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina, no seu art. 37, § 1º, que "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos";

CONSIDERANDO a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), em seu art. 8º consagra o dever de transparência ativa, dispondo que: É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas;

CONSIDERANDO que a insuficiência dos mecanismos de transparência e rastreabilidade dos recursos oriundos de emendas parlamentares aos orçamentos estaduais, distrital e municipais dificulta o controle social, favorecendo desvios e outras práticas inconstitucionais;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF n.º 854, determinou a necessidade de edição de atos normativos que assegurem transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares, especialmente quanto à sua indicação, execução e destinação;

CONSIDERANDO que tais medidas devem ser implementadas por todos os Municípios do país até 1º de janeiro de 2026, devendo-se encaminhar ao Supremo Tribunal Federal cópia dos atos normativos editados, reforçando a obrigatoriedade de acompanhamento e fiscalização por parte do Ministério Público

CONSIDERANDO a instauração pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins da Notícia de Fato n. 2025.0017978, com o escopo de fiscalizar e acompanhar o efetivo cumprimento das determinações do STF pelos entes e órgãos estaduais e municipais, no que tange à transparência das emendas parlamentares;

CONSIDERANDO o recebimento do E-Doc nº 07010881057202591, por meio do qual foi encaminhada a cópia integral da Notícia de Fato nº 2025.0019978;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça possui atribuição na defesa do patrimônio público, competindo-lhe fiscalizar a correta aplicação de recursos públicos e o cumprimento de normas que promovam transparência administrativa;

RESOLVE Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do artigo 23, inciso II da Resolução CSMP nº 005/2018, com o objetivo de acompanhar as providências já adotadas pela Câmara Municipal de Peixe/TO, para o cumprimento da determinação do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 854, relativa à edição de atos normativos que assegurem transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares.

Para tanto, determino:

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
2. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;
3. Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Peixe, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações a esta Promotoria de Justiça sobre o cumprimento da determinação do Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 854, no que concerne à edição de atos normativos que assegurem a transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares, que destinam recursos ao seu município, devendo encaminhar cópia dos atos normativos editados.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - 2025.0017978.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e6ef58b2cb5f1e2b49b82dcbf509af67

MD5: e6ef58b2cb5f1e2b49b82dcbf509af67

[Anexo II - 07010881057202591 edoc.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ba22a4eb72835cd51e2be931975e10fb

MD5: ba22a4eb72835cd51e2be931975e10fb

Peixe, 28 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEIXE

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/12/2025 às 19:21:41

SIGN: ca194d45df7cfc10df0448f1c889d566931d8dc1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/ca194d45df7cfc10df0448f1c889d566931d8dc1>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009361

Decisão de arquivamento

P.A. nº. 2024.0009361

Trata-se de Procedimento Administrativo nº. 2024.0009361 instaurado a partir de notícia de fato anônima - protocolo nº. 07010712950202496, em desfavor da empresa “NACIONAL TURISMO” CNPJ nº. 08592963000133, com sede em Porto Nacional-TO, conforme a seguir colacionada:

“Interessado : Ouvidoria Anônimo Notícia de Fato : CEP: Não informado Telefone: Não informado CPF: Não informado Sexo: Não informado Escolaridade: Não informado Residente no município referente à manifestação?: Não informado A empresa NACIONAL TURISMO tem CNPJ 08592963000133 e sede em Porto Nacional, TO. Sua atividade principal é Transporte rodoviário coletivo universitário, ao qual vem prestando um serviço precário para os estudantes. Jovens que acorda todos os dias em busca da realização do seus sonhos . A falta de compromisso da empresa já vem ao longo de 3 anos , falta de ônibus, falta de ar condicionado e segurança para nós universitários. Tem motoristas excelentes . Deixam a desejar a falta de um bem estar e descanso para quem percorre incansável todos os dia com sol e poeira para não morremos afixados de calor as janelas são sempre abertas, devido nosso estado fazer bastante calor é inegociável no calor de 12h , 13h , 16h e 17h e tantos outros horários não ter um ônibus decente para voltarmos para casa com tranquilidade , já que a União faz o repasse restante do valor que somos isentos , algum dia alguém vai INFARTA , DESMAIAR ou até mesmo MORRER. E impossível que um ônibus que fique estacionado no sol quase parte do dia e não tem ar condicionado não se torne um forno .E quem se responsabilizará diante de tantas denúncias na ouvidora da rodoviária e agora no MP?”.

Ao receber a Notícia de Fato, a 3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, conforme despacho no ev. 04, expediu os ofícios nos evs. 06 e 07 à empresa “Nacional Turismo” e à ATR - Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos.

No ofício Of. 010/2024-NF. 2024.0009361 - 3ª PJPn e Of. 015/2024 -NF- 2024.0009361 - 3ª PJPn expedidos à ATR - Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, o Ministério Público, em resumo, solicitou à ATR informações e documentos sobre eventual licença e regularidade dos serviços de transporte rodoviário prestados pela empresa “NACIONAL TURISMO” - CNPJ 08592963000133” na Comarca de Porto Nacional-TO, bem como cópia dos registros de reclamações e autos de infração em desfavor da referida e ainda informações e documentos sobre a fiscalização periódica do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros na comarca de Porto Nacional-TO, inclusive sobre a manutenção, nos terminais rodoviários, de informações sobre pontos de apoio e meios de comunicação/registro de reclamações junto à ATR.

No Of. 011/2024 -NF: 2024.0009361 - 3ª PJPn (ev. 07) expedido à empresa “Nacional Turismo”, o Ministério Público, em resumo, solicitou à empresa que apresentasse esclarecimentos acerca da suposta situação relatada na denúncia anônima anexa, bem como informações detalhadas e documentos comprobatórios dos serviços prestados pela empresa, rotas, itinerários, horários do transporte, conservação e condição de circulação dos veículos, se existe(m) veículos equipados com ar-condicionado em perfeito funcionamento e quais as rotas por estes percorridas e outras informações que considerar relevantes, e ainda informações e documentos comprobatórios sobre a conservação, manutenção e condições de circulação dos veículos, inclusive das licenças/registros necessários junto aos Órgão de Trânsito e à ATR - Agência Tocantinense de

Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos.

Nos ofício Of. 010/2024 -NF: 2024.0009361 - 3ª PJP (ev. 06), reiterado pelos Of. 015/2024 -NF: 2024.0009361 - 3ª PJP (ev. 11) e Of. 019/2024 -NF: 2024.0009361 (ev. 15) - 3ª PJP, expedidos à ATR - Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, o Ministério Público, em resumo, solicitou à ATR informações e documentos sobre eventual licença e regularidade dos serviços de transporte rodoviário prestados pela empresa “NACIONAL TURISMO” - CNPJ 08592963000133” na Comarca de Porto Nacional-TO, bem como cópia dos registros de reclamações e autos de infração em desfavor da referida e ainda informações e documentos sobre a fiscalização periódica do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros na comarca de Porto Nacional-TO, inclusive sobre a manutenção, nos terminais rodoviários, de informações sobre pontos de apoio e meios de comunicação/registro de reclamações junto à ATR.

Ao receber resposta da empresa Nacional Turismo (ev. 08), o Ministério Público, no Of. 014/2024 - NF: 2024.0009361 - 3ª PJP (ev. 12), encaminhou novo ofício à empresa solicitando os seguintes documentos: a) documentação completa de todos os veículos utilizados pela empresa Nacional Transportes e Turismo Ltda, no transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros, junto aos órgãos de trânsito, comprobatórios da regularidade dos veículos; b) relação completa dos veículos de propriedade da empresa, cadastrados junto à atr - agência tocantinense de regulação, controle e fiscalização de serviços públicos; c) cópias dos últimos laudos de vistorias de todos os veículos em operação; d) cópia do último certificado de regularidade cadastral – crc referente a todos os veículos em operação no transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros; e) cópias dos últimos laudos de inspeção técnica veicular – LIT de todos os veículos em operação, f) relação completa dos veículos em operação, equipados com ar-condicionado em perfeito funcionamento; g) demais documentos comprobatórios de que os veículos da empresa estão em situação regular, em perfeitas condições de utilização, conservação, segurança e conforto dos passageiros, conforme exigências da atr - agência tocantinense de regulação controle e fiscalização de serviços públicos; h) cópia do Termo de Compromisso, celebrado com a ATR, para autorizar a empresa Nacional Transportes e Turismo Ltda a prestar serviço de transporte público rodoviário intermunicipal de passageiros, contendo cláusula que estabeleça a obrigatoriedade dos veículos da empresa Nacional Transportes e Turismo Ltda serem equipados com ar-condicionado. Em resposta, a empresa “Nacional Turismo” encaminhou os documentos anexos no ev. 13.

No OFÍCIO Nº 370/2024/GABPRES/ATR, (ev. 16), em síntese, a ATR encaminhou ao Ministério Público: a) Documentação da empresa Nacional Transporte e Turismo Ltda; b) Relatório de fiscalização periódica realizada no Terminal Rodoviário de Porto Nacional. Informou que a fiscalização foi realizada pela equipa da Unidade de Porto Nacional, conforme solicitado. Esclareceu que as reclamações referentes aos serviços prestados pela empresa em questão podem ser encaminhadas à Ouvidoria Geral do Estado, canal oficial para atendimento de demandas da população.

Ao final, no Of. 020 /2025 -NF: 2024.0009361 - 3ª PJP (ev. 23), o Ministério Público solicitou à ATR novas informações e documentos comprobatórios sobre a inspeção da ATR nos veículos da empresa “Nacional Transporte e Turismo Ltda”, realizada com objetivo de verificar se as irregularidades encontradas foram devidamente solucionadas.

Em resposta ao ofício supramencionado, a ATR informou no OFÍCIO Nº 75/2025/GABPRES/ATR (ev. 24), a seguir colacionado:

“(...) OFÍCIO Nº 75/2025/GABPRES/ATR Palmas – TO, 12 de março de 2025. A Sua Excelência, o Senhor: PROMOTOR DE JUSTIÇA GUILHERME GOSELING ARAÚJO Promotoria de Porto Nacional/TO Ministério Público do Estado do Tocantins Referência: Notícia de Fato nº 2024.0009361 (Of. 020/2024) Assunto: Solicita Informações, documentação e demais providências sobre irregularidades referente a Empresa Nacional Transporte e Turismo. Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça, Cumprimento cordialmente, em resposta ao

teor da solicitação formulada na diligência da referência, servimo-nos do presente para encaminhar os esclarecimentos prestados pela AGÊNCIA TOCANTINENSE DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - ATR em relação a instruir os autos da Notícia de Fato nº 2024.0009361 - 3ª PJPN, que solicita cópia dos autos de infrações, demais informações e documentos sobre as providências adotadas para que a empresa "Nacional Transporte e Turismo Ltda", solucione as irregularidades apontadas no relatório de fiscalização. **DA CÓPIA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO, DOCUMENTOS E DEMAIS INFORMAÇÕES:** Cumpre ressaltar que a Agência está a inteira disposição para esclarecimentos e para isso encaminha cópias de todos os autos de infração, relatórios de fiscalização e termos de advertência relacionados a empresa Nacional Transporte e Turismo Ltda, onde podemos perceber diversas autuações entre 2017 a 2024. Em relação à denúncia protocolada em 16/08/2024, temos seis Autos de Infração: 007907 em 21/08/2024 - Transgredindo a Resolução 05/2016, Art. 176, III, alínea G. 007920 em 04/10/2024 - Transgredindo a Resolução 05/2016, Art. 176, III, alínea G. 007923 em 07/10/2024 - Transgredindo a Resolução 05/2016, Art. 176, IV, alínea K. 007924 em 09/10/2024 - Transgredindo a Resolução 05/2016, Art. 176, IV, alínea K. 007928 em 28/10/2024 - Transgredindo a Resolução 05/2016, Art. 176, IV, alínea A. 005797 em 26/02/2025 - Transgredindo a Resolução 05/2016, Art. 176, III, alínea E. Foram confeccionados dois Termos de Advertência: 001307 em 26/02/2025 - Transgredindo a Resolução 05/2016, Art. 176, IV, alínea E. 007755 em 05/12/2024 - Transgredindo a Resolução 05/2016, Art. 176, III, alínea E. E foram realizados três Relatórios Fiscais: 010/2024 em 19/07/2024 – Fiscal Jamison dos Santos. 011/2024 em 30/08/2024 – Fiscais Luiz e Edson. 001/2025 em 21/02/2025 – Fiscal Jamison dos Santos. Ademais, foram anexadas aos autos diversas fotos dos veículos que serviram de subsídio para os relatórios citados, bem como foi apresentado pela Reclamada o Certificado de Registro Cadastral – CRC a fim de comprovar a regularidade de seu direito de trafegar. **DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS** Para melhor elucidação das providências adotadas, podemos nos ater aos relatórios fiscais, onde encontramos indicativos suficientes para constatar a atuação firme e comprometida desta Agência. No primeiro relatório (nº 010/2024) feito pelo fiscal Jamison dos Santos Sousa em 19/07/2024, restou apurado que as irregularidades denunciadas de fato existiam, tendo em vista que os veículos questionados possuíam tricas nos para-brisas, ar-condicionado sem funcionamento, acentos sem cinto de segurança, carros sucateados e falta de limpeza. Na oportunidade a empresa indicada foi notificada com a finalidade de que fossem sanadas as irregularidades noticiadas. No segundo relatório (nº 011/2024) feito pelos fiscais Luiz e Edson, em 30/08/2024, foi constatado que a Nacional cumpria os horários exigidos pela ART, bem como, que seus veículos possuíam autorização para trafegar no trecho indicado. Quanto ao ar-condicionado, restou concluído que não é obrigatório em veículos cuja as janelas possam abrir. Além do mais, foi relatado que quando os veículos são abordados pela fiscalização, na maioria das vezes são verificados os documentos de porte obrigatório e os itens de segurança. No mais, restou relatado que quando alguma irregularidade é identificada, as providências necessárias logo são tomadas. No terceiro relatório (nº 001/2025) feito pelo fiscal Jamison dos Santos em 21/02/2025 foi identificado que algumas das infrações anteriormente notificadas foram corrigidas, como o parabrisas que foi trocado mas veio a quebrar novamente, porém as demais ainda existiam, especialmente no veículo modelo MARCOPOLO, placa LOZ – 1341, como defeitos no para-brisa, placa quase ilegível, ar-condicionado com defeito, bancos sem cinto de segurança, dentre outros. Diante da quantidade de irregularidades constatadas foi determinado que a empresa retirasse o veículo de circulação até que os problemas fossem resolvidos, sendo a empresa novamente advertida das infrações cometidas, momento no qual restou estabelecido um prazo de 15 dias úteis para uma nova fiscalização, que deverá ocorrer até 20/03/2025 com intenção de constatar se as irregularidades apontadas de fato foram sanadas. **CONCLUSÃO** Dessa forma, podemos notar que a Agência atuou de forma contundente dentro de suas competências, fiscalizando e advertindo sempre que necessário a empresa Reclamada, no intuito de regularizar as infrações identificadas, bem como, coibir novas transgressões. E assim, colocamo-nos à inteira disposição para maiores explanações, caso necessário, e estamos à disposição sempre. (...)"

Desse modo, no OFÍCIO Nº 75/2025/GABPRES/ATR acima colacionado e documentos anexos (ev. 24), verifica-se que a ATR realizou fiscalizações, lavrou autos de infração, encaminhou relatórios de fiscalização e adotou providências efetivas para a solução das irregularidades que motivaram a instauração desse Procedimento Administrativo.

Ademais, conforme certidão no evento 25, nota-se que após a instauração do presente Procedimento Administrativo, não aportou na 3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, nova reclamação em desfavor da empresa "Nacional Transporte e Turismo Ltda" em face da qual a ATR, em suma, realizou fiscalização, lavrou autos de infração e adotou providências para a solução das irregularidades encontradas nos veículos da empresa.

Portanto, solucionadas as irregularidades encontradas nos veículos da empresa "Nacional Transporte e Turismo Ltda", conforme noticiado pela ATR Nº 75/2025/GABPRES/ATR (ev. 24), não resta outra providência senão o arquivamento dos presentes autos.

Ante exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO desse Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 27 da Resolução CSMP nº. 005/2018, e determino:

1- Com fundamento no art. 27 da Resolução nº. 005/2018, do CSMP, comunique-se a decisão de arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento;

2- Solicito à Secretaria Seci IV, que notifique a ATR - Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, remetendo cópia dessa decisão;

3- Tendo em vista que o Procedimento Administrativo versa sobre interesse coletivo e foi instaurado a partir de denúncia anônima não sigilosa, encaminhe-se cópia dessa decisão de arquivamento para publicação no Diário Oficial do Ministério Público-DOMP, via sistema Integrar-E, com fundamento no art. 16, § 2º, inciso I, e art. 24, ambos da Resolução CSMP nº. 005/2018, a fim de que eventuais interessados, querendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias, interponham recurso administrativo perante esta Promotoria de Justiça, acompanhado das respectivas razões, endereçado ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Vencido tal prazo sem manifestação/recurso, serão os autos arquivados na 3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO e em seguida finalizados no sistema;

4- Havendo recurso, venha-me concluso para eventual reconsideração. Havendo reconsideração, notifique-se o(a) interessado(a). Caso não haja reconsideração deste membro, remeta-se o recurso, no prazo de 03 (três) dias, ao CSMP para apreciação.

Porto Nacional, 28 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUILHERME GOSELING ARAÚJO

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/12/2025 às 19:21:41

SIGN: ca194d45df7cfc10df0448f1c889d566931d8dc1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/ca194d45df7cfc10df0448f1c889d566931d8dc1>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0011411

Assunto: Direito da Saúde. Internação Compulsória.

Interessado: RCF

Paciente: WCF

I – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar a situação de saúde do paciente WCF e apurar a necessidade de medidas de proteção, especificamente a internação compulsória para tratamento de dependência química.

O procedimento iniciou-se a partir de declarações prestadas pelo genitor do paciente, o qual relatou que seu filho é usuário de múltiplas drogas, apresentando comportamento agressivo, furtos no âmbito doméstico e situação de risco à integridade física própria e de terceiros.

Durante a instrução, diligenciou-se junto aos órgãos da rede de proteção, obtendo-se as seguintes informações:

1. CAPS de Tocantinópolis: Informou que o paciente possui diagnóstico de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas (CID F19), com histórico de tratamento irregular, baixa adesão e recaídas constantes. O laudo médico acostado aos autos atestou expressamente que o paciente corre risco de vida e coloca terceiros em perigo.
2. CREAS: Realizou visita domiciliar e emitiu relatório técnico confirmando a extrema vulnerabilidade social, o desgaste dos vínculos familiares e a resistência do usuário ao tratamento voluntário, corroborando a narrativa de risco apresentada pela família.
3. Antecedentes: Foram juntados aos autos registros de inquéritos policiais e medidas protetivas envolvendo o paciente, evidenciando o histórico de violência e ameaças.

Por fim, certificou-se nos autos (evento 34) que a pretensão objeto desta apuração já foi judicializada, mediante o ajuizamento da Ação de Internação Compulsória com Pedido de Tutela de Urgência sob o nº 0003717-47.2025.8.27.2740, proposta pela Defensoria Pública em favor do genitor e em face do paciente, do Município e do Estado.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A intervenção do Ministério Público no presente feito pautou-se na tutela do direito individual indisponível à saúde e à vida do paciente, bem como na proteção de sua família e da coletividade.

Entretanto, conforme documentação acostada, verifica-se a perda superveniente do objeto deste procedimento administrativo, uma vez que a demanda – internação compulsória – já se encontra submetida ao crivo do Poder Judiciário através dos autos nº 0003717-47.2025.8.27.2740.

A Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que disciplina a tramitação dos procedimentos extrajudiciais, prevê em seu artigo 5º, inciso II (aplicável subsidiariamente aos

procedimentos administrativos por força do artigo 27), o arquivamento quando:

"II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;"

Dessa forma, a continuidade deste procedimento administrativo mostra-se desnecessária, visto que a tutela jurisdicional já foi provocada. A atuação do Ministério Público, doravante, dar-se-á no bojo do processo judicial, na qualidade de *custos legis*, fiscalizando o trâmite processual e zelando pela garantia do tratamento adequado ao paciente.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, promove-se o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, com fundamento no artigo 5º, inciso II, combinado com o artigo 27 da Resolução CSMP nº 005/2018, em razão da judicialização da matéria.

Determina-se:

1. A cientificação do interessado acerca desta decisão, preferencialmente por meio eletrônico ou telefone, informando-o que o acompanhamento do caso prosseguirá nos autos do processo judicial nº 0003717-47.2025.8.27.2740;
2. A comunicação do arquivamento ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 27 da Resolução CSMP nº 005/2018;
3. Após as comunicações de praxe e o decurso dos prazos regulamentares, proceda-se à baixa definitiva nos registros.

Tocantinópolis, 28 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/12/2025 às 19:21:41

SIGN: ca194d45df7cfc10df0448f1c889d566931d8dc1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/ca194d45df7cfc10df0448f1c889d566931d8dc1>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6449/2025

Procedimento: 2025.0011354

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, possui a atribuição constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, assegurando o efetivo respeito aos direitos e garantias legais, considerando a existência de notícias sobre suposta prática reiterada de condutas potencialmente ilícitas, envolvendo subtração de bens e possíveis ameaças com indícios de emprego de instrumento apto a causar lesões, considerando que tais fatos, em tese, podem representar risco à integridade física, psicológica e patrimonial de pessoas em situação de vulnerabilidade, especialmente no contexto de violência doméstica e familiar, e considerando, por fim, a necessidade de apuração adequada e da adoção de medidas judiciais e extrajudiciais pertinentes para proteção de eventuais vítimas e responsabilização cabível;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseja a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que o caso está inserido na hipótese do inciso III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO que as diligências requisitadas na Notícia de Fato 2025.0011354 ainda restam ser cumpridas, especialmente no que concerne à efetiva instauração de Inquérito Policial para apurar os crimes de furto e ameaça no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher;

CONSIDERANDO que a 20ª Delegacia de Polícia Civil informou o declínio de atribuição para a 3ª Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher e Vulneráveis (DEAMV) de Tocantinópolis (Ofício nº 264/2025), encontrando-se pendente a informação sobre a autuação do procedimento investigatório na delegacia especializada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolutividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato n.º 2025.0011354 em Procedimento Administrativo, com o objetivo de fiscalizar e acompanhar a apuração dos crimes de furto e ameaça no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, adotando medidas necessárias para prevenir a continuidade das práticas delitivas e assegurar o amparo às vítimas.

Determinar a realização das seguintes diligências, sem supressão das diligências já determinadas na Notícia de Fato:

I - Oficie-se à 3ª Delegacia Especializada no Atendimento à mulher e Vulneráveis - DEAMV de Tocantinópolis, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, proceda à autuação de inquérito policial destinado à apuração dos fatos, informando o respectivo número de instauração no Sistema E-proc, nos termos da Orientação no 004/2024 3 CGMP/TO;

II. Comunique-se o o CSMP-TO e ao Diário Oficial cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução nº 174/17 do CNMP.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Publique-se. Cumpra-se.

Tocantinópolis, 28 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CHARLES MIRANDA SANTOS

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ
CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES
LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA
VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA
RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA
ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO
MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL
EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
OUIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/12/2025 às 19:21:41

SIGN: ca194d45df7cfc10df0448f1c889d566931d8dc1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ca194d45df7cfc10df0448f1c889d566931d8dc1>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600

